



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Boletim Jurídico

Nº 43

DOUTRINA

Aplicação do Procedimento da Lei dos
Juizados Especiais Federais na Justiça do Estado –
Vedação do art. 20 da Lei 10.259/2001 - Inconstitucionalidade

JURISPRUDÊNCIA

Direito Previdenciário, Execução Fiscal,
Direito Penal e Direito Processual Penal

Março – Abril - 2004

Seleção de ementas publicadas pelo STF, STJ
e TRF da 4ª Região

Ficha Técnica

Direção

Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria

Assessoria

Isabel Cristina Lima Selau

Chefia de Gabinete

Adriana Ardenghy da Rosa

Coordenação

Eliane Maria Salgado Assumpção

Análise e Indexação

Eliana Raffaelli

Marta Freitas Heemann

Revisão, Formatação e *Layout*

Maria Aparecida C. de Barros Berthold

Maria de Fátima de Goes Lanziotti

Rodrigo Meine

Apresentação

Nesta edição, apresentamos uma reflexão de conteúdo hermenêutico sobre matéria previdenciária, elaborada pelo Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz.

O autor analisa a aplicação restrita do rito previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001) frente à disposição constitucional que favorece o acesso à justiça, por parte do segurado, facultando o ajuizamento na Justiça Estadual.

O artigo discute a compatibilidade dos dispositivos, ressaltando e procurando fazer prevalecer o que entende ser a vontade do legislador constitucional.

Dúvidas, comentários e/ou sugestões
revista@trf4.gov.br

ÍNDICE

DOCTRINA

Aplicação do Procedimento da Lei dos Juizados Especiais Federais na Justiça do Estado – Vedação do art. 20 da Lei nº 10.259/2001 – Inconstitucionalidade	10
--	----

JURISPRUDÊNCIA

MARÇO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Previdenciário

01. Benefício previdenciário. Atraso no pagamento. <i>De cujus</i> . Herdeiro legítimo. Legitimidade de parte. Cobrança. Valor. Independência. Inventário. Arrolamento de bens.....	15
02. Benefício previdenciário. Atraso no pagamento. Variação integral da correção monetária. Expurgo inflacionário. Aplicabilidade.....	15
03. Tempo de serviço. Prova material. Sentença. Processo trabalhista. Anotação. CTPS.....	15

Execução Fiscal

01. Citação pelo correio. Custas. Dispensa. Fazenda Pública. Diversidade. Despesa processual.....	16
02. Conflito de competência. Carta precatória. Execução Fiscal. Justiça Estadual. Negação. Cumprimento. Fundamentação. Comarca. Localização. Área. Abrangência. Jurisdição. Justiça Federal. Descabimento.....	16
03. Conflito de competência. Dívida. FGTS. Execução Fiscal. União Federal. Comarca do interior. Inexistência. Vara Federal. Justiça Estadual. Competência delegada.....	16
04. Contribuição previdenciária. Responsabilidade solidária. Proprietário. Construtor. Construção civil. Benefício de ordem. Inexistência.....	17
05. Despacho. Mandado de citação. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Embargos à Execução. Prazo. Termo inicial.....	17
06. Intimação. Penhora. Necessidade. Advertência. Declaração expressa. Prazo. Oficial de justiça..	17
07. Exceção de pré-executividade. Citação. Processo de execução. Inocorrência. Necessidade. Embargos à Execução. Declaração. Nulidade. CDA. Necessidade. Inobservância. Requisito.....	17
08. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimação pessoal. Representante. Fazenda Pública.....	18
09. Impenhorabilidade. Bem de família. Renúncia. Devedor. Conclusão. Arrematação. Imissão na posse. Arrematante. Ilegalidade. Abuso de poder. Inocorrência.....	18
10. Indisponibilidade de bens. Penhora. Duplicidade. Necessidade. Preservação. Crédito. Fazenda Pública. Possibilidade. Alienação. Execução Fiscal. Parcelamento do débito. Suspensão do processo. Irrelevância.....	18
11. Nomeação de bens à penhora. Bem impenhorável. Renúncia. Direito. Impenhorabilidade.....	19
12. Nomeação de bens à penhora. Substituição. Dinheiro. Fiança bancária. Inaplicabilidade.....	19
13. Penhora. Bem indivisível. Possibilidade. Alienação judicial. Valor. Divisão. Preservação. Meação. Cônjuge.....	19

14. Penhora. Título da dívida pública. Necessidade. Liquidez. Negociação. Bolsa de Valores.....	20
15. Prescrição intercorrente. Pedido. Curador especial. Decorrência. Executado. Citação por edital.	20
16. Registro profissional. Cancelamento. Conselho Regional de Enfermagem. Inexistência. Pagamento. Anuidade. Descabimento. Necessidade. Execução Fiscal.....	20

Direito Penal e Direito Processual Penal

01. Competência jurisdicional. Justiça Federal. Falsidade ideológica. Autos. Processo cível. Tramitação. Justiça Federal.....	21
02. Conflito de competência. Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Roubo. Agência. ECT (Empresa de Correios e Telégrafos). Responsabilidade. Franqueado. Previsão. Contrato. Franquia. Prejuízo. Empresa pública. Inexistência. Conexão.....	21
03. Decisão irrecorrível. Cumprimento da pena. Suspensão. Ação judicial. Revisão criminal. Julgamento. Liberdade. Impossibilidade.....	21
04. Execução da pena. Regime de cumprimento da pena. Prisão domiciliar. Possibilidade. Preso. Portador. Doença grave. Prova. Necessidade. Assistência médica. Estabelecimento penal. Impossibilidade.....	21

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

01. Aposentadoria por Idade. Pescador artesanal. Início. Prova material. Complementação. Prova testemunhal. Certidão de casamento. Profissão. Irrelevância. Cônjuge. Trabalhador urbano. Regime de economia familiar.....	22
02. Aposentadoria por Idade. Trabalhador rural. Residência. Zona urbana. Atividade agropecuária. Existência. Sócio. Irrelevância. Regime de economia familiar.....	22
03. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade rural. Prova. Aposentadoria Especial. Equiparação. Aplicação da lei. Tempo de serviço.....	22
04. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Diversidade. Previdência Social. Contagem recíproca. Utilização. Excesso. Tempo de serviço. Impossibilidade.....	23
05. Auxílio-doença. Concessão. Impossibilidade. Doença pré-existente. Filiação. RGPS. Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS).....	23
06. Pensão por Morte. Concessão. Óbito. Mãe. Guarda de menor. Menor impúbere. Tio. Mandato. Representação processual. Instrumento público. Desnecessidade. Assistência judiciária gratuita. Possibilidade. Pedido. Petição inicial.....	23

Execução Fiscal

01. Ação judicial. Ajuizamento. Justiça Estadual. Despesa. Citação pelo correio. Ônus. Exequente.	24
02. Caução real. Débito tributário. Inscrição da dívida ativa. Bem. Dificuldade. Alienação.....	24
03. Contribuição previdenciária. Contribuição patronal. Empresa rural. Incidência. Folha de salários. Empregado. Atividade urbana.....	24
04. Exceção de pré-executividade. Cabimento. Tributo. Lançamento por homologação. Prazo. Decadência. Prescrição. Honorários. Advogado.....	24

05. Exceção de pré-executividade. Cartório. Registro de títulos e documentos. Titularidade. Designação. Poder Judiciário. Responsável tributário. Sucessão. Previsão. Legislação tributária. Inaplicabilidade. Honorários. Advogado.....	25
06. Extinção do processo. Decorrência. Abandono da causa. Necessidade. Requerimento. Réu.....	25
07. Firma individual. Autuação fiscal. Sujeito passivo. Pessoa física.....	25
08. Imposto de Renda. Desconsideração. Contabilidade. Arbitramento. Lucro. Certidão da Dívida Ativa. Presunção de liquidez e certeza. Multa. Retroatividade da lei. Lei mais benigna.....	25
09. Leilão. Suspensão. Bem penhorado. Desapropriação por utilidade pública. Município. Imissão provisória na posse. Indenização. Inocorrência. Transferência. Propriedade.....	26
10. Levantamento de depósito. Suspensão. <i>Ex officio</i> . Impossibilidade. Existência. Execução Fiscal. Exequente. Diversidade. Vara Federal.....	26
11. Multa. Ato lesivo. Dignidade. Poder Judiciário. Inaplicabilidade. Sócio. Afastamento. Sociedade comercial. Anterioridade. Ajuizamento. Execução Fiscal. Interpretação restritiva. Devedor.....	26
12. Penhora. Substituição. Reabertura de prazo. Embargos. Bem de família. Impenhorabilidade. Legitimidade ativa. Cônjuge. Proprietário.....	26
13. Prescrição. <i>Ex officio</i> . Impossibilidade. Suspensão do processo. Execução. Bem penhorável. Inexistência. Arquivamento. Transitoriedade. Possibilidade.....	27
14. Redirecionamento. Execução Fiscal. Impossibilidade. Débito. Posterioridade. Decretação da falência. Bens. Inexistência.....	27

Direito Penal e Direito Processual Penal

01. Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Prefeito. Malversação. Verba pública. Complementação pecuniária. União Federal. Inocorrência.....	27
02. Competência jurisdicional. Justiça Federal. Crime contra a fauna. Atividade pesqueira. Mar territorial.....	28
03. Competência jurisdicional. Justiça Federal. Crime contra o meio ambiente. Desbloqueio. Produto agrícola. Modificação. Composição.....	28
04. Competência jurisdicional. Justiça Federal. Falsificação de documento público. Carteira de identidade. Órgão público. Expedição. Vinculação. União Federal.....	28
05. Competência jurisdicional. Justiça Federal. Falsificação de documento público. Supressão de contribuição social. Solicitação. Inquérito policial. Juiz do trabalho. Pendência. Questão prejudicial. Processo trabalhista. Irrelevância.....	28
06. Competência jurisdicional. Justiça Federal. Violação de direito autoral. Estrangeiro. Convenção internacional.....	29
07. Competência jurisdicional. Vara de Execuções Criminais. Regime de cumprimento da pena. Prisão domiciliar. Condenado. Doença grave.....	29
08. Execução da pena. Pena de multa. Dívida ativa. Fazenda Pública. Legitimidade ativa. Procurador da Fazenda Nacional. Cobrança judicial.....	29

ABRIL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Penal e Direito Processual Penal

- 01. Competência jurisdicional. Justiça Federal. Crime contra o sistema financeiro. Irregularidade. Formação. Funcionamento. Consórcio.....30
- 02. Competência jurisdicional. Justiça Federal. Estelionato. Falsificação. Guia de recolhimento. DATAPREV.....30
- 03. Crime hediondo. Progressão de regime. Regime semi-aberto. Ocorrência. Posterioridade. Pedido. Direito. Visita. Periodicidade. Família. Trabalho do preso. Juízo. Vara de Execuções Criminais. Deferimento. Recurso. Acusação. Inexistência. Preclusão. *Habeas corpus*. Concessão.....30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Previdenciário

- 01. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade rural. Regime de economia familiar. Necessidade. Prova. Recolhimento de tributo. Contribuição previdenciária.....30
- 02. Aposentadoria previdenciária. Contagem recíproca. Tempo de serviço. Aluno-aprendiz. Remuneração. Orçamento. Regime estatutário. União Federal. Prova material. Sentença. Processo trabalhista. Anotação. CTPS.....31
- 03. Benefício previdenciário. Atraso no pagamento. *De cujus*. Herdeiro legítimo. Legitimidade de parte. Cobrança. Valor. Dispensa. Inventário. Arrolamento de bens. Exaurimento. Via administrativa. Desnecessidade.....31
- 04. Benefício previdenciário. Valor residual. Legitimidade de parte. Ação de cobrança. Habilitação. Sucessor. Necessidade.....32
- 05. Suspensão de benefício. Trabalhador rural. Fraude. Possibilidade. Obtenção. Benefício previdenciário. Necessidade. Processo administrativo. Garantia constitucional. Princípio do Contraditório. Ampla defesa. Decadência. Inocorrência.....32
- 06. Tempo de serviço. Contagem. Trabalhador rural. Menor de catorze anos. Regime de economia familiar. Isenção tributária. Contribuição previdenciária. Dispensa. Indenização.....33

Execução Fiscal

- 01. Competência absoluta. Possibilidade. Alteração. Competência jurisdicional. Fixação. Norma processual. Organização judiciária. Decorrência. Princípio da Economia Processual. Princípio da Segurança Jurídica. Execução Fiscal. Conexão. Ação anulatória. Desconstituição de título executivo. Equivalência. Embargos.....33
- 02. Conflito negativo de competência. Juiz Federal. Juiz de Direito. Competência delegada. Juízo deprecante. Juízo deprecado. Ação anulatória. Arrematação.....34
- 03. Decretação de falência. Posterioridade. Penhora. Execução Fiscal. Produto. Alienação judicial. Massa falida. Observância. Ordem de preferência. Concurso de credores.....34
- 04. Intimação pessoal. Fazenda Pública. Necessidade. Irrelevância. Inexistência. Representante judicial. Comarca.....35

05. Nomeação de bens à penhora. Localização. Diversidade. Comarca. Recusa. Credor. Existência. Bens. Foro. Execução Fiscal.....	35
06. Redirecionamento. Execução Fiscal. Sócio-gerente. Decorrência. Irregularidade. Dissolução de sociedade comercial. Exceção de pré-executividade. Descabimento.....	35
07. Suspensão do processo. Decorrência. Possibilidade. Compensação. Crédito. Precatório. Impossibilidade.....	35

Direito Penal e Direito Processual Penal

01. Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Apropriação de coisa achada. Talão de cheques. Possuidor. Instituição financeira privada. Embalagem. Emblema. ECT (Empresa de Correios e Telégrafos). Detentor. Interesse. União Federal. Inexistência.....	35
02. Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Crime contra o meio ambiente. Flora. Defesa do meio ambiente. Competência comum. Violação. Interesse. União Federal. Inexistência.....	36
03. Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Defraudação de penhor. Vítima. Banco do Brasil. Proagro. Gestão. Banco Central. Irrelevância.....	36
04. Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Porte de arma. Origem. País estrangeiro. Contrabando. Inocorrência.....	37
05. Competência jurisdicional. Justiça Federal. Evasão de divisas. Prisão em flagrante. Decretação. Juiz Federal. Integridade física. Preso. Tortura. Penitenciária. Estado. Responsabilidade. União Federal. Diretor. Presídio. Falsidade ideológica. Cumprimento. Alvará de soltura. Conexão.....	37
06. Competência jurisdicional. Justiça Federal. Homicídio. Agente. Índio. Defesa. Território indígena.....	38
07. Execução da pena. Mandado de Segurança. Efeito suspensivo. Agravo em execução. Descabimento. Objetivo. Ministério Público. Revogação. Prisão domiciliar. Inexistência. Estabelecimento penal. Adequação.....	38
08. Execução da pena. Pena privativa de liberdade. Superveniência. Doença mental. Possibilidade. Substituição da pena. Medida de segurança. Duração. Cumprimento. Integralidade. Pena.....	38
09. Execução da pena. Substituição da pena. Descabimento. Tráfico de entorpecente. Crime hediondo.....	38

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Execução Fiscal

01. Débito tributário. Prazo. Cobrança. Termo inicial. Data. Vencimento. Parcela. Prescrição quinquenal.....	39
02. Depositário. Bem penhorado. Devedor. Recusa. Necessidade. Justificação prévia.....	39
03. Meação. Inclusão. Execução Fiscal. Decorrência. Ato ilícito. Necessidade. Prova. Favorecimento. Cônjuges.....	39
04. Título executivo. Nulidade. Notificação. Devedor. Domicílio fiscal. Apresentação. Documento. Inexistência. Violação. Contraditório. Ampla defesa. Via administrativa.....	39

Direito Penal e Direito Processual Penal

01. Competência jurisdicional. Justiça Federal. Continência. Prevenção. Citação. Inexistência. Julgamento. Justiça Estadual. Descabimento. Tráfico internacional. Entorpecente. Proveniência. Aeronave. Localização. Município. Inexistência. Vara Federal.....	40
02. Competência jurisdicional. Justiça Federal. Contrabando. Importação. Medicamento. Inexistência. Autorização prévia. Fiscalização sanitária. Crime contra a saúde pública. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade.....	40
03. Competência jurisdicional. Justiça Federal. Crime contra a fauna. Existência. Interesse. União Federal.....	40
04. Competência jurisdicional. Justiça Federal. Instauração de inquérito. Investigação. Fato típico. Constrangimento ilegal. Inocorrência. Arquivamento. Procedimento administrativo. Instalação. Ministério Público Federal. Irrelevância.....	41
05. Crime contra o meio ambiente. Área de proteção ambiental. Construção irregular. Casa. Feriado. Circunstância agravante. Erro de tipo. Inocorrência. Afastamento. Dolo. Descabimento.....	41
06. Execução da pena. Pagamento. Débito. Prova. Inexistência. Compensação. Crédito. Terceiro. Extinção da punibilidade. Descabimento. Possibilidade. Reconhecimento. Posterioridade. Trânsito em julgado. Sentença condenatória.....	41
07. Execução da pena. Transferência. Preso. Estabelecimento penal. Localização. Diversidade. Estado. Objetivo. Proximidade. Família. Aprecação. Conveniência. Administração Pública. Direito do preso. Inexistência. Cabimento. <i>Habeas corpus</i> . Possibilidade. Violação. Liberdade de locomoção.....	41
08. Pena de multa. Pena restritiva de direitos. Pagamento. Dependência. Condição econômica. Exclusão. Meação. Revisão. Juízo da Execução. Necessidade. Apresentação. Declaração de renda.....	42
09. Unificação de penas. Superveniência. Condenação. Impossibilidade. Pagamento. Pena restritiva de direitos. Posterioridade. Cumprimento da pena. Condenação anterior.....	42

DOUTRINA

Aplicação do Procedimento da Lei dos Juizados Especiais Federais na Justiça do Estado – Vedação do art. 20 da Lei nº 10.259/2001 – Inconstitucionalidade

Paulo Afonso Brum Vaz*

Dispõe o art. 109, § 3º, da CF:

“Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara de juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

A ninguém escaparia que o legislador constituinte, ao instituir a competência delegada em matéria previdenciária, emprestou “conotação positiva” e conferiu privilégio em favor daquele segurado residente ou domiciliado em comarca que não seja sede de vara da Justiça Federal. Isso é moeda corrente, dispensando maiores considerações. Se fosse preciso advertir para um fato relevante, poder-se-ia dizer que a hipótese sob apreciação pode ser nominada de “delegação qualificada”, assim designada por ter sede no próprio corpo da Carta Magna. Não se pode esquecer que o legislador ordinário (“a lei poderá permitir”) também está autorizado, pelo mesmo artigo constitucional, a, “verificada essa condição, permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”. É o que se dá com as execuções fiscais (Lei nº 5.010/66, art. 15) e com os crimes de tóxicos. (art. 27 da Lei nº 6.368/76)

Pois a opção outorgada pelo legislador constituinte veio a ser inexplicavelmente vedada para as causas que observam o rito dos Juizados Especiais Federais, conforme se depreende da redação do art. 20 da Lei nº 10.259/01, *in verbis*:

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual”.

De minha parte, não encontro argumento que justifique a discriminação. Quanto mais reflito sobre o tema, mais me convenço de que o princípio da isonomia restou flagrantemente vulnerado.

Os contornos do princípio jurídico da isonomia foram bem delineados por Celso Antônio Bandeira de Mello (*in O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984). “Para que um *discrímen* legal seja convivente com a isonomia”, diz Celso Antônio, “impende que concorram quatro elementos: a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo; b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nela residentes, diferenciados; c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles estabelecida pela norma jurídica; d) *que, in concreto, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundado em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público*”.

E, detendo-se mais especificamente no aspecto constitucional da questão, sustenta Celso Antônio que “o último elemento encarece a circunstância de que não é qualquer diferença, conquanto real e logicamente explicável, que possui suficiência para discriminações legais. Não basta, pois, poder-se estabelecer racionalmente um nexo entre a diferença e um conseqüente tratamento

*Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

diferenciado. *Requer-se, demais disso, que o vínculo demonstrável seja constitucionalmente pertinente. É dizer: as vantagens calçadas em alguma peculiaridade distintiva hão de ser conferidas prestigiando situações conotadas positivamente ou, quando menos, compatíveis com os interesses acolhidos no sistema constitucional*". “Reversamente”, prossegue o mestre, “*não podem ser colocadas em desvantagem pela lei situações a que o sistema constitucional empresta conotação positiva. Deveras, a lei não pode atribuir efeitos valorativos, ou depreciativos, a critério especificador em desconformidade ou contradição com os valores transfundidos no sistema constitucional ou nos padrões éticos-sociais acolhidos neste ordenamento*”. (op. cit., p. 53/4, grifei)

Restringiu-se o acesso ao rito dos juizados, com toda a gama de vantagens que ele oferece (dispensa de advogado, possibilidade de conciliação, encurtamento de prazos, pagamento direto sem precatório, restrição de recursos etc), à base de critério eminentemente arbitrário e dissociado dos objetivos colimados pelo legislador constituinte. Custa acreditar que distinção tenha sido levada a cabo sem que se tomasse em conta a realidade da chamada interiorização da Justiça Federal, ainda longe de sua completude. Se quiséssemos ficar nas regiões sul e sudeste, ainda poder-se-ia (com muito esforço interpretativo!) defender o tratamento antiisonômico pelo fato de as Varas Federais estarem, nessa parte do país, relativamente bem distribuídas (o que, no entanto, não é bem verdade assim). Mas é difícil conceber que um segurado residente no interior do Amazonas tenha que cumprir uma distância de centenas de quilômetros, a bordo de uma precária embarcação, para tentar obter, em Manaus, um benefício que lhe poderia ser concedido, de forma expedita, pelo juiz da sua comarca. No Acre, temos vara federal apenas em Rio Branco. Nem precisaríamos ir à região norte do país. Na região nordeste, no Estado da Paraíba, por exemplo, só há varas federais em João Pessoa e Campina Grande e Souza.¹

Alguém dirá que a vedação legal não afasta a competência delegada para a jurisdição “ordinária”, em outras palavras, que não fica o segurado impedido de propor sua demanda na Justiça Estadual do seu domicílio, observando o rito ordinário, comum ou sumário. É certo que não afasta. E tampouco poderia porque, nesse caso, a violação, de tão gritante, configuraria um tremendo despautério.² O que está em jogo é que o constituinte conferiu ao segurado, em matéria previdenciária, um direito de opção, direito que tem o sentido inequívoco de facilitar-lhe a vida, permitindo-lhe que proponha a ação, se quiser, no juízo da comarca mais próxima. Pode-se dizer que esta opção tem também um sentido humanitário, de dispensar que o segurado seja obrigado a contratar advogado para defender seus interesses fora da comarca de seu domicílio.

E a esse direito de opção o Supremo Tribunal Federal vem dando interpretação *extensiva*, conforme demonstra a sua mais recente jurisprudência, em que se discutia a respeito da competência dos juízes federais das capitais:

“Tratando-se de ação previdenciária, o segurado residente em comarca que não seja sede de vara federal pode ajuizá-la perante o juízo federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as

¹ Recentemente foi aprovada a Lei nº 10.772/2003, criando mais 183 Varas Federais, destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais no País. Estas varas estão sendo, gradativamente, instaladas em várias cidades interioranas, amenizando em parte o problema.

² Neste sentido o precedente do STJ: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – LEI 10.259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS. Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado” (Terceira Seção, CC 35420. DJU 05.04.2003, P. 199, Min. José Arnaldo da Fonseca).

- Devemos lembrar que os juizados especiais estaduais não julgam demandas contra o Poder Público, consoante dispõe o art. 8º da Lei nº 9.099/95.

varas federais da capital do Estado-Membro, uma vez que o art. 109, § 3º, da CF, *prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo ser aplicado para prejudicá-lo* (“Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão do TRF da 4ª Região - o qual entendera ser da competência da Vara Federal de Santo Ângelo, que tem jurisdição sobre o domicílio do segurado, residente em Horizontina-RS, o julgamento de demanda contra o INSS -, e declarar a competência da 11ª Vara Previdenciária de Porto Alegre para julgar a causa. Vencidos os Ministros Néri da Silveira e Marco Aurélio, que assentavam a competência da Justiça comum do domicílio do autor da ação”. (INF nº 235, p.01, RE 293.246-RS, rel. Ministro Ilmar Galvão, 01.08.01)

Se a opção de propor ação na Capital do Estado, que nem implicitamente vem cogitada no texto constitucional, é “uma faculdade em benefício” dos segurados, o que dizer então da possibilidade de auferirem eles, na Justiça Estadual, os benefícios evidentes que a Lei dos Juizados Especiais Federais lhes conferiu? A segunda hipótese encontra-se, no meu entender, muito mais afinada com os objetivos buscados pela Constituição Federal quando tratou da competência delegada em matéria previdenciária. O art. 109, § 3º, da Constituição Federal unificou, por assim dizer, em matéria previdenciária, a jurisdição federal e a estadual, ambas formando um todo orgânico, não havendo, nesse campo, distinção alguma entre elas.

A regra constitucional da competência delegada, em matéria previdenciária, está compreendida nos princípios da *efetividade da prestação jurisdicional* (ou princípio do acesso à justiça) e no princípio do *devido processo legal*. Dentre os vários aspectos em que se deve considerar a efetividade do processo, pode-se destacar a *efetividade subjetiva*, a determinar que todos devem ter acesso à atividade estatal judicial, em condições de igualdade e sem qualquer óbice; também, a *efetividade técnica*, impondo que o Estado deve colocar à disposição de todos meios adequados para o acesso à atividade estatal jurisdicional, com os instrumentos processuais (procedimentos) que possibilitem a máxima eficácia. Como já se disse, são incontáveis as vantagens do rito dos Juizados Especiais Federais em relação aos comuns, o que nos faz pensar que, tendo a lei deixado à margem deste procedimento os segurados residentes em comarcas que deles não dispõem, acabou por ferir de morte o princípio do acesso à justiça. O *devido processo constitucional* assegura a tramitação da ação previdenciária na Justiça Estadual do domicílio do segurado. A Lei Magna, portanto, é que fixa os requisitos mínimos do devido processo legal e o modelo processual a que todos têm direito.

O argumento de que o emprego do rito estaria condicionado à instalação dos chamados Juizados Especiais não resiste a um breve exame. Sem dúvida alguma, a instalação de Juizados Federais atende mais a um imperativo de ordem administrativa do que a uma necessidade de natureza jurisdicional. Tanto isso é verdade que a própria Lei nº 10.259/01, em seu art. 18, parágrafo único, prevê a instalação de “Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial”. E o que caracteriza os Juizados Adjuntos? Apenas a autorização para que se adote, em uma Vara Federal “comum”, o rito previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais. Nada mais que isso. Que dificuldade haveria de ter o Juiz Estadual para adotar também aquele procedimento abreviado de solução de litígios previdenciários?

Um sinal claro da possibilidade de aplicação da Lei dos Juizados Especiais Federais no âmbito estadual vem do *X Encontro do Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil*, realizado em Rondônia, no período de 21 a 24 de novembro de 2.001, reunião que ficou assim relatada:

“Reunidos em Rondônia, entre os dias 21 e 24 de novembro de 2.001, sob a Presidência do Juiz Ricardo Cunha Chimento (SP) e com a presença do Ministro Paulo Costa Leite, então Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, do Desembargador José Fernandes Filho, Presidente da Comissão Executiva do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça, do Desembargador Renato Martins Mimesi, Presidente do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, do Desembargador Viana Santos, Presidente da AMB e da Deputada Federal Miriam Reid, dentre outras autoridades, os Magistrados Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais dos Estados e do Distrito Federal, a fim de colaborarem para o aprimoramento do Sistema das Leis nº 9.099/95 e 10.259/01, editaram os seguintes enunciados:

Enunciado 65: A ação previdenciária fundada na Lei 10.259/01, onde não houver Juízo Federal, poderá ser proposta no Juizado Especial Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal” (www.tj.sc.gov.br).

Os recursos das decisões proferidas pelo Juiz Estadual seriam, obviamente, dirigidos às Turmas Recursais Federais. Não é demais repetir que estamos tratando aqui de *competência delegada*, motivo suficiente para que se aplique, nesses casos, o mesmo procedimento adotado na esfera da *Justiça Previdenciária Comum*, de cujas decisões as partes recorrem diretamente para os Tribunais Regionais Federais (art. 109, § 4º, da CF). Trata-se simplesmente de aplicar o princípio da simetria.

Seria lícito também lançar mão de um argumento extrajurídico para enfrentamento do tema. Refiro-me à sobrecarga de trabalho que já se abateu sobre os Juizados Especiais Federais, a qual poderia ser aliviada – sem dúvida alguma – se os processos previdenciários fossem, de algum modo, *repartidos* com a Justiça Estadual. Porque razão teria a Justiça Federal que chamar para si a responsabilidade exclusiva pela solução desses litígios? Cerca de 30% dos recursos examinados no TRF4, por exemplo, são oriundos da competência delegada, o que revela a efetiva contribuição e a operosidade da Justiça Estadual no trato das ações previdenciárias, as quais a Justiça Federal, porque incompleta a interiorização, ainda não está aparelhada para julgar.

O que se deve buscar, em tempos de demanda social por uma justiça ágil, é a efetividade da jurisdição. Se é possível enxergar na hipótese uma colisão de princípios constitucionais (para tudo, hoje em dia, se invocam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade), diria eu que, dada a realidade da distribuição da Justiça Federal em nosso país, deve-se prestigiar a interpretação que atenda aos anseios de uma justiça célere. Mas, sinceramente, sou obrigado a admitir que o problema não se resolve aqui pelo método da colisão de princípios. É verdade que há uma regra constitucional que trata da criação dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal (parágrafo único do art. 98 da CF, introduzido pela EC nº 22/99). Ela não é suficiente, no entanto, para que se afaste a norma de competência firmada no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. O velho e conhecido *princípio da especialidade* impõe inexoravelmente essa interpretação. Em tema de direito previdenciário, a competência estadual atua, sem dúvida, como *elemento especializador*. A Emenda Constitucional nº 22/99, de resto, disse apenas que “lei federal disporá sobre a criação de Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal”, não lhe conferindo poderes para excluir a competência delegada. Não se cogita de criação de juizado especial no âmbito da Justiça Estadual, o que se revelaria um rematado absurdo. O que se apregoa é o emprego do rito, do procedimento, da Lei dos Juizados Especiais Federais.

A questão central, no meu entender, consiste apenas em definir o real alcance que o constituinte emprestou ao parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal. Só essa interpretação já serviria de fundamento para a decretação de inconstitucionalidade da parte final (“vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual”) do art. 20 da Lei nº 10.259/01.

Seria inconstitucional a norma se vislumbrássemos nela a vedação a que a Justiça Estadual cumpra o mandamento da Carta Magna, que faculta ao segurado propor a ação previdenciária no foro de seu domicílio.

Verifico, entretanto, e isto devo ressaltar, que a jurisprudência se inclina por não reconhecer a inconstitucionalidade do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais. Consulte-se, a propósito, o seguinte aresto do TRF da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INAPLICABILIDADE NO JUÍZO ESTADUAL. ART. 20 DA LEI Nº 10.259/01. CITAÇÃO. NULIDADE. 1. Por expressa disposição legal - art. 20 da Lei nº 10.256/2001 -, não se aplica a Lei dos Juizados Especiais Federais na Justiça Estadual. 2. É nula a citação procedida na Justiça Estadual com base nas disposições da Lei nº 10.259/01” (Agravado de Instrumento nº 2002.04.01.052106-6/SC, 6ª Turma, DJU 23.04.2003, p. 376, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro)

Embora constituindo posição minoritária, registro precedente do TRF da 5ª Região reconhecendo a competência do juízo estadual:

“PROCESSUAL CIVIL. RITO. JUIZADO ESPECIAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O rito previsto para os juizados especiais cíveis e criminais instituído pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, destina-se a dar maior efetividade à prestação jurisdicional no âmbito da Justiça Federal, aplicando-se ao juízo estadual quando investido de jurisdição federal. 2. agravo improvido”. (Agravado de Instrumento nº 2002.05.99000435-0/PB, 4ª Turma, DJ 18.08.2002, p. 643. Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria)

Talvez se pudesse, com algum esforço interpretativo, dar ao texto do artigo 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais uma *interpretação conforme*, *sem redução de texto*, segundo o entendimento de que o dispositivo não se aplica às lides previdenciárias. Estaríamos afastando a interpretação que levaria ao reconhecimento da inconstitucionalidade do texto legal. Geraldo Magela e Silva Meneses, depois de realçar a incompatibilidade do preceptivo de lei ordinária (art. 20 da Lei nº 10.259/01) com o texto da Constituição (art. 109, § 3º), com base em argumentos sólidos próprios e de outros juristas, arrisca um prognóstico: “Seguramente, o dissídio em derredor do alcance do art. 20 da LJEF chegará a ser dilucidado pelo Excelso Pretório. Decerto, a Suprema Corte apontará a correta dirigibilidade teleológica da norma legal referenciada, acolhendo a exegese que não frustrará a legítima expectativa dos jurisdicionados. Cômico de que ‘a interpretação tem significado decisivo para a consolidação e preservação da força normativa da Constituição’, o STF ajustará a inteligência do multicitado dispositivo legal, procedendo à interpretação conforme a Constituição”.³

Eu tenho dúvida sobre esta formulação, porque não haveria outra competência civil que possibilitasse a aplicação da competência delegada: a execução fiscal e os crimes de tráfico de drogas (rito especial), que são outras hipóteses de competência federal delegada à Justiça Estadual, não podem ser processados nos juizados especiais federais.

A conclusão a que chego é de que o caso é mesmo de reconhecimento da inconstitucionalidade da parte final do citado preceptivo legal. Estamos aqui diante de uma *situação constitucional imperfeita*. No caso sob exame, a norma *é ainda inconstitucional*. Trata-se de caso de inconstitucionalidade regressiva. Poderá tornar-se constitucional quando houver, no país, Varas Federais suficientes a uma distância razoável do beneficiário da Previdência.

³ Aplicação da Lei dos Juizados Especiais Federais pelos Juizes de Direito, *Revista da Procuradoria Federal Especializada – INSS*, vol. 10, 2003: abr/jun, Brasília, p. 76/76.

JURISPRUDÊNCIA

MARÇO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Previdenciário

01 - PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- Agravo interno desprovido.

(AGRGRESP Nº 521.121 – SE (2003/0043167-7), Rel. o Exmo. Sr. Min. GILSON DIPP, 5ª T./STJ, Unânime, 17/02/2004, DJ1 nº 55, 22/03/2004, p. 348)

02 - PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PORTARIA N.º 714/93. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS EM ATRASO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. A divergência acerca do tema encontra-se superada, pois é firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que os benefícios previdenciários pagos em atraso, sendo verba de caráter alimentar, sujeitam-se à correção monetária integral desde que se fizeram devidos, incluindo-se os expurgos a fim de que a atualização reflita efetivamente o real valor do débito, considerando a inflação do período.

2. Acórdão embargado está em perfeita sintonia com o entendimento ultimado pela Terceira Seção. Incidência da Súmula n.º 168 do STJ.

3. Embargos de Divergência rejeitados.

(EDRESP Nº 439.122 – PI (2002/0166745-7), Rel. a Exma. Sra. Min. LAURITA VAZ, 3ª T./STJ, Unânime, julg. em 11/02/2004, DJ1 nº 40, 01/03/2004, p. 122)

03 - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. FORÇA PROBANTE MATERIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.

II - Neste contexto, considerou-se que o tempo de trabalho anotado na CTPS, através de sentença trabalhista, possui força probante material, não devendo, assim, ser considerado simples prova testemunhal.

III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

IV- Agravo interno desprovido.

(AGRGRESP Nº 585.577 – RN (2003/0151575-4), Rel. o Exmo. Sr. Min. GILSON DIPP 5ª T./STJ, Unânime, julg. em 10/02/2004, DJ1 nº 45, 08/03/2004, p. 327)

Execução Fiscal

01 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. A citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, por força do art. 39 da Lei 6.830/80. Não se confunde com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. É indevida, portanto, a exigência de prévio adimplemento do valor equivalente à postagem de carta citatória.

2. Recurso especial provido.

(RESP Nº 579.320 – SC (2003/0161483-0), Rel. o Exmo. Sr. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ªT./STJ, Unânime, julg. em 02/03/2004, DJ1 nº 55, 22/03/2004, p. 251)

02 - PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EM EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO ESTADUAL. COMARCA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DEPRECANTE. ART. 209 DO CPC. TAXATIVIDADE.

1. Não pode o juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do juízo federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de vara da justiça federal.

2. O art. 209 do CPC, sendo taxativo, somente permite ao juízo deprecado recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade. Não se insere nas hipóteses de recusa razão fundada em argumento de ordem territorial, como o de que a comarca do juízo deprecado encontra-se abrangida pela jurisdição federal.

3. Precedentes.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Pires/SP, o suscitado.

(CC Nº 40.406 – SP (2003/0176639-5), Rel. o Exmo. Sr. Min. CASTRO MEIRA, 1ªS./STF, Unânime, julg. em 11/02/2004, DJ1 nº 50, 15/03/2004, p. 145)

03 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE FGTS. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTIVO DA UNIÃO. JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 3/STJ.

1. A dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é inscrita e cobrada pela Fazenda Nacional, que pode, por autorização legal (Lei 8.844/94 modificada pela Lei 9.467/97), mediante convênio, ser cobrada pela Caixa Econômica Federal. Isso não descaracteriza o executivo fiscal como sendo da União.

2. Os executivos fiscais da União, ajuizados contra devedores domiciliados nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal serão processados e julgados pelos juízes estaduais, que agem com jurisdição federal delegada.

3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Juazeiro - BA, o suscitado.

(CC Nº 40.295 – BA (2003/0171382-6), Rel. o Exmo. Sr. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ªS./STJ, Unânime, julg. em 26/02/2004 , DJ1 nº 55, 22/03/2004, p. 188)

04 - EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DONO DA OBRA E CONSTRUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECRETO Nº 89.312/84, ART. 139, §§ 2º E 3º. SÚMULA 126/TFR. INAPLICABILIDADE.

I - A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previdenciárias é solidária entre o proprietário e o executor de obras de construção, sendo somente elidida se as construtoras fizerem o subempreiteiro recolher, previamente, as ditas contribuições previdenciárias.

II - Possibilidade do INSS fazer a cobrança de débitos previdenciários de qualquer um dos responsáveis solidários por seu cumprimento, inexistindo a necessidade de em primeiro lugar cobrar do subempreiteiro, para depois voltar-se contra o dono da obra.

III - Agravo regimental improvido.

(AGRG NO AGRG NOS EDCL NO RESP Nº 408.767 – SC (2002/0010816-3), Rel. o Exmo. Sr. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ªT./STJ, Unânime, julg. em 04/12/2003, DJ1 nº 55, 22/03/2004, p. 202)

05 - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES.

Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, visto que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º da Lei n. 6.830/80.

Recurso especial não provido.

(RESP Nº 502.740– PR (2003/0019266-8), Rel. o Exmo. Sr. Min. FRANCIULLIN NETTO, 2ª T./STF, Unânime, julg. em 16/12/2003, DJ1 nº 60, 29/03/2004, p. 195)

06 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÍCIO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVERTÊNCIA EXPRESSA DO DEVEDOR DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, no processo de execução fiscal, o prazo para oposição de embargos inicia-se a partir da intimação da penhora, e não da juntada do mandado, devendo o oficial de justiça advertir o devedor, de modo expresse, que o prazo de trinta dias para oferecimento de embargos contar-se-á daquele ato. Havendo mais de um sócio executado, corre o aludido prazo a contar da última intimação.

2. A obrigatoriedade de menção categórica do prazo justifica-se exatamente no intuito de que o destinatário da intimação fique ciente do período de tempo de que dispõe para tomar as providências que lhe proverem, sendo irrelevante que do mandado conste, tão-somente, a expressão “prazo legal”.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Recurso não provido.

(RESP Nº 593.633 – SP (2003/0165814-7), Rel. o Exmo. Sr. Min. JOSÉ DELGADO, 1ªT./STJ, Unânime, julg. em 16 de dezembro de 2003, DJ1 nº 55, 22/03/2004, p. 257)

07 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM QUE SE ALEGA A FALTA DE CITAÇÃO NO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO.

1. É da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do

devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos.

2. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexeqüibilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo.

3. As exceções de pré-executividade podem ser suscitadas nos próprios autos da execução e, por isso, sem necessidade de segurança do juízo. O que impende esclarecer é que não se pode promiscuir a categorização das exceções de pré-executividade, posto que isso reduziria o processo executivo destinado à rápida satisfação do credor num simulacro de execução transmutando-se em tutela cognitiva ordinária..

4. A nulidade da CDA só pode ser declarada em face da inobservância dos requisitos formais previstos nos incisos do art. 202 do CTN.

5. A suposta falta de citação do executado no processo executivo fiscal é tema sujeito à apreciação em sede de embargos à execução, de ampla cognição.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AGRGRESP Nº 533.451 – RS (2003/0050620-6), Rel. o Exmo. Sr. Min. LUIZ FUX, 1ªT./STJ, Unânime, julg. em 05/02/2004, DJ1 nº 40, 01/03/2004, p. 138)

08 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CONCLUSÃO PARA SENTENÇA SEM INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O comando do art. 25 da Lei de Execuções Fiscais estabelece que, na execução sob sua regência, a intimação, sempre que necessária, deve ser feita pessoalmente àquele que estiver representando a Fazenda Pública. Perfeitamente plausível, em nada revelando exorbitância, que o juiz determine a comunicação da entidade exequente, na forma desse dispositivo, oportunizando a sua manifestação antes de exarar sentença pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

2. Recurso especial provido.

(RESP Nº 552.172 –RS (2003/0117275-8), Rel. o Exmo. Sr. Min. JOSÉ DELGADO, 1ªT./STJ, Unânime, 18 de dezembro de 2003, DJ1 nº 55, 22/03/2004, p. 240)

09 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – IMPENHORABILIDADE – BEM DE FAMÍLIA – RENÚNCIA DO DEVEDOR – ARREMATACÃO CONCLUÍDA – IMISSÃO NA POSSE DO ARREMATANTE – AUSÊNCIA – ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Exaurida a execução, eis que concluída a arrematação do imóvel penhorado, já lavrado o auto de arrematação, não há espaço para a alegação de impenhorabilidade de bem de família, mormente em sede de mandado de segurança.

II - Inexistindo ilegalidade ou abuso de poder na decisão do juiz que expede o mandado de imissão na posse em favor do arrematante, merece ser mantida a decisão que denegou o mandado de segurança.

Recurso ordinário improvido.

(ROMS Nº 14.484 AC (2002/0025006-0), Rel. o Exmo. Sr. Min. CASTRO FILHO3ª T./STJ, Unânime, julg. em 16 de dezembro de 2003 , DJ1 nº 40, 01/03/2004, p. 178)

10 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. INDISPONIBILIDADE. IMÓVEL PENHORADO EM EXECUTIVO FISCAL. ART. 53, § 1º, LEI 8.212/91. ALIENAÇÃO FORÇADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 711 DO CPC.

I - A indisponibilidade a que se refere o art. 53, § 1º, da Lei nº 8.212/91, traduz-se na invalidade, em relação ao ente Fazendário, de qualquer ato de alienação do bem penhorado, praticado

sponte própria pelo devedor-executado após a efetivação da constrição judicial.

II - É possível a alienação forçada do bem em decorrência da segunda penhora, realizada nos autos de execução proposta por particular, desde que resguardados, dentro do montante auferido, os valores atinentes ao crédito fazendário relativo ao primeiro gravame imposto.

III - Ainda que o executivo fiscal tenha sido suspenso em razão de parcelamento, é possível tal solução, porquanto retirar-se-ia do produto da alienação o valor referente ao crédito tributário, colocando-o em depósito judicial até o adimplemento do acordo, não havendo qualquer prejuízo à garantia do crédito fazendário.

Recurso provido.

(RESP Nº 512.398 – SP (2003/0031765-1), Rel. o Exmo. Sr. Min. FELIX FISCHER, 5ª T./STJ, Unânime, julg. em 17/02/2004, DJ1 nº 55, 22/03/2004, p. 347)

11 - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA. RENÚNCIA DO DIREITO À IMPENHORABILIDADE.

- A nomeação à penhora pelo devedor de bem absolutamente impenhorável por força do art. 649 do CPC importa renúncia do direito à impenhorabilidade. Precedente da Terceira Turma (REsp 351.932).

- É vedado o reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos em sede de recurso especial.

- Não se conhece do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial quando não evidenciada a similitude fática entre os casos confrontados.

Recurso especial não conhecido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 470.935 – RS (2002/0123547-7), Rel. o Exmo. Sr. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ªS./STJ, Unânime, julg. em 10/12/2003, DJ1 nº 40, 01/03/2004, p. 120)

12 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS OFERECIDOS À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA. ART. 620 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Em ambas as Turmas de Direito Público desta colenda Corte, é pacífico o entendimento no sentido de que a substituição de bens penhorados em execução fiscal, a requerimento da parte executada, só será admitida se em dinheiro ou fiança bancária.

2. Se o oferecimento dos bens à constrição judicial partiu da própria executada, não pode alegar em seu favor o disposto no artigo 620 do Diploma Processual Civil, haja vista que o processo executivo não se desenvolve ao seu talante, mas sim no interesse do exequente, que tem direito à plena garantia de seu crédito.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP Nº 594.761 – RS (2003/0171476-0), Rel. o Exmo. Sr. Min. JOSÉ DELGADO, 1ªT./STJ, Unânime, julg. em 18/12/2003, DJ1 nº 55, 22/03/2004, p. 257)

13 - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. MEAÇÃO. ALIENAÇÃO.

1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado, Corte Especial, REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29/04/2002.

2. Como apenas a metade do produto da alienação judicial reverterá em benefício do exequente, sendo que a outra parte ficará com o cônjuge meeiro do executado, restará, pois, resguardada a meação.

3. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP Nº 132.901 – SP (1997/0035450-4), Rel. o Exmo. Sr. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T./STJ, Unânime, julg. em 05/02/2004, DJ1 nº 50, 15/03/2004, p. 218)

14 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. DUVIDOSA LIQUIDEZ DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O título da dívida pública somente poderá ser considerado de fácil liquidez se puder ser negociado na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito. Não tendo cotação em bolsa, tais títulos não se enquadram no inciso II da ordem legal do artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais, mas sim no inciso VIII do mesmo artigo (direitos e ações).

II - Agravo regimental improvido.

(AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 584.528 – RJ (2003/0159848-0), Rel. o Exmo. Sr. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ªT./STF, Unânime, julg. em 18/12/2003, DJ1 nº 55, 22/03/2004, p. 253)

15 - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL.

1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.

2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.

4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, ainda que a pedido de curador especial nomeado no caso de a parte executada ter sido citada por edital.

5. O curador especial age em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital, podendo pleitear a prescrição intercorrente.

6. Recurso especial desprovido.

(RESP Nº 511.598 – BA (2003/0036009-2), Rel. o Exmo. Sr. Min. LUIZ FUX, 1ªT./STJ, Unânime, julg. em 03/02/2004, DJ1 nº 40, 01/03/2004, p. 132)

16 - TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL.

I - Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias especiais e suas anuidades têm natureza de taxa. A cobrança das contribuições em atraso deve ser realizada através de execução fiscal e não por intermédio da coação ilícita que representa o cancelamento do registro do profissional de saúde.

II - Recurso especial improvido.

(RESP Nº 552.894 – SE (2003/0114059-5), Rel. o Exmo. Sr. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ªT./STJ, Unânime, julg. em 25/11/2003, DJ1 nº 55, 22/03/2004, p. 240)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - PROCESSUAL PENAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - COMETIMENTO EM AUTOS COM TRAMITAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL - ALEGAÇÃO DE QUE O DELITO É DE COMPETÊNCIA ESTADUAL - IMPROCEDÊNCIA.

- Se a falsidade foi cometida em autos de processo cível, em tramitação perante a Justiça Federal, inequívoca a competência deste Juízo (Federal) para o processo e julgamento do feito, nos termos do art. 109, I da CF.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(RHC Nº 14.156 – PR (2003/0034761-6), Rel. o Exmo. Sr. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª T./STJ, Unânime, julg. em 02/12/2003, DJ1 nº 55, 22/03/2004, p. 320

02 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ROUBO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA, COMETIDOS, INCLUSIVE, CONTRA AGÊNCIA FRANQUEADA DA EBCT. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À EBCT. PREVISÃO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de possível roubo de bens de agência franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em vista que, nos termos do respectivo contrato de franquia, a franqueada responsabiliza-se por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não se configurando, portanto, real prejuízo à Empresa Pública.

II. Não evidenciado o cometimento de crime contra os bens da EBCT, não há que se falar em conexão de crimes de competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

III. Conflito conhecido para declarar competente Juízo de Direito da 15.ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, o Suscitado.

(CC Nº 40.561 – MT (2003/0185507-0), Rel. o Exmo. Sr. Min. GILSON DIPP, 3ª S./STJ, Unânime, julg. em 11/02/2004, DJ1 nº 45, 08/03/2004, p. 169)

03 - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. A decisão condenatória irrecorrível deve ser cumprida de imediato, não podendo ser suspensa em face de ajuizamento de ação de revisão criminal, que não detém força capaz de suspender a execução do julgado e, conseqüentemente, de assegurar ao condenado o direito de aguardar em liberdade a sua apreciação. Precedentes do STJ e STF.

2. Recurso desprovido.

(RHC Nº 14.570 – MG (2003/0095150-0), Rel. a Exma. Sra. Min. LAURITA VAZ, 5ª T./STJ, Unânime, julg. em 17/02/2004, DJ1 nº 55, 22/03/2004, p. 322)

04 - PROCESSO PENAL. PENA. EXECUÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO. SEMI-ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. ART. 117 DA LEI Nº 7.210/84.

Admite-se prisão domiciliar, em princípio, quando se tratar de réu inserido no regime prisional aberto, ex vi art. 117 da Lei de Execução Penal.

Em regime de exceção, concede-se prisão domiciliar a réu portador de doença grave, que comprova a impossibilidade de assistência médica adequada no estabelecimento penal em que está

recolhido.

Não havendo prova pré-constituída de que o paciente depende de tratamento médico especial, Ordem denegada.

(HC Nº 32.918 – MG (2003/0239308-8), Rel. o Exmo. Sr. Min. PAULO MEDINA, 6ª T./STJ, Unânime, julg. em 17/02/2004, DJ1 nº 50, 15/03/2004, p. 306) que não pode ser prestado no estabelecimento prisional, a ordem não pode ser concedida.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

01 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PESCADOR ARTESANAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIFICAÇÃO DE DOMÉSTICA NA CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE EMPREGADO URBANO. PESQUISA ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO INSS.

1. A prova do exercício laboral como pescador pode ser feita por início razoável de prova material complementado por depoimento testemunhal idôneo.

2. A qualificação como doméstica em seus documentos pessoais não elide o direito da segurada ver reconhecido, para cômputo de aposentadoria, o trabalho como pescadora, contanto que comprovado por outros documentos e por prova testemunhal idônea.

3. O fato de o cônjuge ser empregado urbano não descaracteriza o regime de economia familiar, pois a existência de outras pessoas que exerçam atividade remunerada no grupo familiar não retira do pescador a condição de segurado especial.

4. A pesquisa concedida pelo pescador ao agente do INSS, de forma isolada, possui restrito valor probante.

(AC Nº 2002.04.01.001829-0/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 25/11/2003, DJ2 nº 42, 03/03/2004, p. 472)

02 - EMBARGOS INFRINGENTES – APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA – SÓCIO. RESIDÊNCIA EM ZONA URBANA.

1 – A existência de um sócio na exploração de uma das atividades agropecuárias desenvolvidas pela demandante não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar.

2 – Se a segurada nunca deixou de trabalhar em sua propriedade rural, fato de residir em zona urbana não afasta o direito à percepção de aposentadoria por idade.

3 – Embargos infringentes providos.

(EAC Nº 1999.04.01.077795-3/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª S./TRF4, Maioria, julg. em 09/10/2003, DJ2 nº 42, 03/03/2004, p. 285)

03 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. PROVA MATERIAL CORROBORADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RECEPÇÃO E PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS ATIVIDADES DE GUARDA E VIGILANTE. NÍVEIS DE RUÍDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE.

1. Havendo prova documental, suficiente à caracterização de início de prova, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural.

2. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período.

3. As atividades exercidas pelo segurado na recepção e portaria da empresa não podem ser equiparadas com aquelas relativas à função de guarda prevista no Decreto nº 53.831/64, correspondente à de agente de proteção do patrimônio ou da vida, ou seja, do vigilante ou “guarda-costas”, com a habitualidade e permanência exigida pela legislação previdenciária.

4. Não havendo no formulário qualquer menção aos níveis de ruído a que o segurado estava exposto, não é possível o enquadramento de suas atividades como especiais.

5. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço.

(AC Nº 2000.71.08.000970-4/RS, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 5ª T./TRF4, Maioria, julg. em 10/02/2004, DJ2 nº 52, 17/03/2004, p. 442)

04 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. PERÍODO DE TRABALHO REPARTIDO PARA APOSENTADORIAS DE DIVERSOS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A contagem recíproca constitui-se em benefício instituído em favor do segurado, com o intuito de possibilitar a concessão de uma prestação previdenciária de natureza substitutiva, não sendo permitida a utilização do tempo excedente para nenhum efeito.

2. Impossibilidade de repartir-se o período de trabalho para aposentadorias por diferentes regimes previdenciários, ressalvada a opção pelo mais benéfico benefício.

(AC Nº 2001.04.01.005676-6/RS, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 5ª T./TRF4, Maioria, julg. em 16/12/2003, DJ2 nº 52, 17/03/2004, p. 443)

05 - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MOLÉSTIA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS. AIDS. ART. 59 DA LEI Nº 8.213/91.

Não é devida a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, nos termos do disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, hipótese essa constante dos autos.

(AG Nº 2003.04.01.051523-0/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 10/02/2004, DJ2 nº 47, 10/03/2004, p. 495)

06 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE MÃE. GUARDA DE MENOR IMPÚBERE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

A guarda confere poderes e deveres inerentes ao pátrio-poder, somente limitados por expressa delimitação na sua concessão. Não havendo restrição expressa, possui o guardião poderes para postular em nome da criança o benefício de pensão.

A procuração em favor do absolutamente incapaz é fornecida diretamente por seu representante legal, no caso por sua guardiã, que age em nome próprio no interesse da criança, sendo inclusive válida na forma de instrumento particular.

Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita basta a simples alegação do interessado, que pode ser feita na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, para que o juiz possa conceder-lhe o benefício, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50.

Ausentes os pretendidos defeitos de representação da criança, anula-se a indevida extinção

sumária do processo.

(AC Nº 2001.72.01.005523-9/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 17/02/2004, DJ2 nº 52, 17/03/2004, p. 441)

Execução Fiscal

01 - EXECUÇÃO FISCAL – AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL – DESPESAS COM A EXPEDIÇÃO DA CARTA CITATÓRIA – ÔNUS DA EXEQUENTE.

1 – Os artigos 39 da Lei nº 6.830/80, 27 do CPC e 46 da Lei nº 5.010/66 são inaplicáveis na hipótese de execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual.

2 – As despesas efetuadas com a expedição de carta citatória não estão abrangidas pelo conceito de custas e emolumentos. A jurisprudência tem entendido que não seria razoável exigir que um cartório judicial, do Poder Judiciário Estadual, arque com as despesas decorrentes do envio da carta citatória, de interesse exclusivo da União, mesmo porque, não há verba ou destinação orçamentária para tal.

3 – A citação pelo correio prescinde da ciência pessoal da executada ou de seu representante legal, sendo suficiente à regularidade do ato a entrega da correspondência no endereço daquela, consoante o art. 8º, II, da Lei 6830/80.

(AG Nº 2003.04.01.033767-3/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal A A RAMOS DE OLIVEIRA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 12/11/2003, DJ2 nº 42, 03/03/2004, p. 339)

02 - CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE.

Conquanto admitida, pela jurisprudência, a possibilidade de caução real, para garantia de débito inscrito em dívida ativa, mas não ajuizado ainda, no caso presente não se verifica a fácil conversão em penhora de paralelepípedos, ainda mais quando a Fazenda não fora ouvida em primeiro grau, e o deferimento, neste Tribunal, poderia esvaziar o conteúdo da ação originária.

(AG Nº 2003.04.01.049340-3/RS, Rel. a Exma. Sra. Desa. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 11/02/2004, DJ2 nº 42, 03/03/2004, p. 308)

03 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. QUOTA PATRONAL E A CARGO DOS EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL. ART. 5º, VII, DO DECRETO Nº 83.081/79.

Ainda que o empregador exerça atividade no meio rural, é cabível o pagamento de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários dos trabalhadores classificados como urbanos, quando estes não desempenham serviços de natureza agrícola. Precedentes desta Turma e do STJ.

(AC Nº 2003.04.01.058184-5/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 17/02/2004, DJ2 nº 47, 10/03/2004, p. 376)

04 - EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 6.830/80. AJUIZAMENTO NO PRAZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A exceção de pré-executividade, conforme vem entendendo a doutrina e a jurisprudência pátria, somente pode versar sobre questões verificáveis ex officio pelo Juiz da execução, como é o caso de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo executivo, bem como sobre questões relativas a nulidades formais da CDA, prescrição, decadência e quitação do débito.

2. Nos tributos sujeitos ao denominado “lançamento por homologação”, a doutrina distingue

duas hipóteses possíveis para a contagem do prazo decadencial: em havendo o pagamento, ainda que insuficiente, considera-se como dia inicial da decadência o da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Contudo, em inexistindo pagamento, não há o que homologar, contando-se o prazo para a decadência na forma da regra geral do art. 173, I, do CTN, isto é, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

3. A regra do art. 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior.

4. Ajuizada a execução dentro do quinquênio legal, interrompida está a prescrição, não cabendo seu reconhecimento quando a demora na citação não ocorre por culpa da Exequente.

5. Em analogia ao disposto na Súmula 168 do TFR, deixa-se de condenar a Executada ao pagamento de honorários advocatícios, pois já está sendo cobrado o encargo de 20% de que trata o art. 5º, § 1º, alínea “c”, da Lei Nº 7.940/89.

(AC Nº 2002.71.00.002320-7/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 10/02/2004, DJ2 nº 42, 03/03/2004, p. 370)

05 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em relação a Cartório de Registro de Títulos e Documentos com titularidade designada pelo Poder Judiciário, não se verifica a figura de sucessão tributária, uma vez que não se trata de empresa ou de fundo de comércio e sim de exercício de atividade pública por particular mediante delegação de poder, nos exatos termos do art. 236 da Constituição Federal de 1988.

No acolhimento de exceção de pré-executividade, são devidos honorários de advogado em prol do executado, porquanto ele foi compelido a contratar profissional para defendê-lo em juízo contra a exigência indevida.

Apelação desprovida.

(AC Nº 2002.70.09.004927-4/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, Turma Especial/TRF4, Unânime, julg. em 22/07/2003, DJ2 nº 57, 24/03/2004, p. 450)

06 - EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. SÚMULA 240 DO STJ.

A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, consoante estatui a Súmula 240 do Colendo STJ.

Apelação e remessa oficial providas.

(AC Nº 2003.04.01.053990-7/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 16/12/2003, DJ2 nº 47, 10/03/2004, p. 390)

07 - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA FIRMA INDIVIDUAL. INCLUSÃO DO TITULAR NA AUTUAÇÃO.

Em se tratando de comerciante individual, não há sentido em diferenciar a figura do comerciante da pessoa física, pois em verdade são uma só, devendo constar o nome da pessoa física no pólo passivo da execução.

(AG Nº 2003.04.01.054237-2/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 10/02/2004, DJ2 nº 42, 03/03/2004, p. 354)

08 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA. DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA. ARBITRAMENTO DO LUCRO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. MULTA. . RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. ART. 106, II, “C” DO CTN. ENCARGO LEGAL.

1. O art. 399 do RIR/80 autoriza a fiscalização a desconsiderar a escrita fiscal da empresa e

arbitrar o lucro quando esta contiver vícios, erros ou deficiências.

2. Não tendo a Embargante demonstrado a regularidade da escrita da empresa, uma vez que a perícia se limitou a verificar os números informados na Declaração de Rendimentos, mostra-se correto o arbitramento realizado.

3. A presunção de liquidez e certeza da CDA apenas pode ser ilidida mediante apresentação de provas inequívocas.

4. Inexistindo decisão definitiva sobre o montante exato do crédito tributário e sobrevindo no curso da execução fiscal lei reduzindo a multa, a pena menos severa da lei posterior substitui a mais grave da lei anterior, pois resulta mais benigna, devendo prevalecer para efeito de pagamento, em observância ao comando legal inscrito no art. 106, II, “c”, do CTN.

5. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do TFR.

(AC Nº 2004.04.01.000960-1/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 17/02/2004, DJ2 nº 47, 10/03/2004, p. 372)

09 - EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. SUSPENSÃO. BEM SUJEITO A PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO.

A declaração de utilidade pública, bem assim a imissão provisória na posse de imóvel sujeito a procedimento expropriatório, não têm o condão de transferir a propriedade do bem, o que somente ocorre com o pagamento da indenização. Assim, não há motivos para, no caso concreto, impedir a alienação judicial do bem penhorado em execução fiscal.

(AG Nº 2003.04.01.055695-4/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 02/03/2004, DJ2 nº 57, 24/03/2004, p. 453)

10 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE CRÉDITO DE OFÍCIO PELO JUIZ.

A existência de ação contra o exeqüente em outro juízo não autoriza, por si só, o bloqueio do crédito, não se justificando a retenção de valores para futura satisfação do crédito da Fazenda perante outra Vara Federal.

(AG Nº 2003.04.01.055488-0/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 10/02/2004, DJ2 nº 42, 03/03/2004, p. 354)

11 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. ART. 601 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. O art. 601 do CPC, por prever imposição de penalidade, interpreta-se restritivamente à pessoa do “devedor”, única figura mencionada no dispositivo referido.

2. Comprovada a retirada da Agravante do quadro social, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, e não tendo sido promovido o redirecionamento do feito contra esta, não se lhe aplica a multa prevista no art. 601 do CPC, uma vez que sua condição não pode ser subsumida no conceito de “devedor”, previsto na norma sancionatória.

(AG Nº 2003.04.01.054655-9/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 10/02/2004, DJ2 nº 42, 03/03/2004, p. 362)

12 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. REABERTURA DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE RITO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. CÔNJUGE DA PROPRIETÁRIA.

1. A substituição da penhora propicia a reabertura do prazo para a oposição de embargos, contanto que os mesmos se restrinjam a suscitar questões afetas à própria constrição.

2. A impenhorabilidade do bem de família pode ser argüida por qualquer membro da entidade

familiar que nele resida, e não apenas pelo próprio titular do domínio. Inteligência da lei 8.009/90.

3. Configurada a condição de bem de família do imóvel constritado, há que ser mantida a sentença que tornou sem efeito a penhora realizada.

4. Não tendo o decisum condenado o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, desarrazoado o pedido recursal que busca seja o embargante responsável por este ônus, eis que vencedor na demanda.

(AC Nº 2001.04.01.031734-3/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal WELLINGTON M DE ALMEIDA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 11/02/2004, DJ2 nº 42, 03/03/2004, p. 291)

13 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. PRESCRIÇÃO – PRONÚNCIA EX OFFICIO – IMPOSSIBILIDADE.

Não sendo localizados o devedor ou bens penhoráveis, suspende-se a execução, com remessa dos autos a arquivo em caráter provisório, sendo dado ao exeqüente, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento para prosseguir no processo (Lei nº 6.830/890, art. 40, §§ 2º e 3º), ao juízo é vedado pronunciar a prescrição ex officio (CC, art. 166, c/c, CPC, art. 219, § 5º).

(AC Nº 2003.04.01.048667-8/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, Maioria, julg. em 10/12/2003, DJ2 nº 57, 24/03/2004, p. 576)

14 - EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. HIPÓTESE EM QUE NÃO É APLICÁVEL O ART. 40 DA LEF. EXTINÇÃO.

1. Considerando que inexistem bens da empresa, visto que a falência restou encerrada, bem como que não é possível o redirecionamento, por se tratar de dívida posterior à falência, correta a decisão que extinguiu a execução fiscal.

2. O art. 40 da Lei de Execução Fiscal é reservado para as hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, não sendo motivo de suspensão da execução fiscal o encerramento da falência, sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal.

3. Precedente desta Turma.

(AC Nº 2003.04.01.048792-0/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 17/02/2004, DJ2 nº 47, 10/03/2004, p. 379)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - DIREITO PENAL E PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. PREFEITO MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento da 4ª Seção desta Corte, na hipótese de malversação das verbas públicas originárias do FUNDEF, a Justiça Federal só é competente para processar e julgar o feito quando restar verificada a existência de complementação financeira por parte da União (ou havendo conexão com crime federal) o que não ocorreu no caso sub judice.

2. De regra, a fiscalização sobre o cumprimento do disposto na Lei que regulamenta o FUNDEF (Lei nº 9.424/96) é de responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado, bem como dos Conselhos Municipais instituídos especificamente para esse fim. Inexistindo prestação de contas perante órgão federal, não se mostra aplicável à espécie o disposto na Súmula 208 do STJ.

3. Declinada a competência para o Tribunal de Justiça.

(INQ Nº 2003.04.01.058249-7/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 4ªS./TRF4, Unânime, julg. em 18/03/2004, DJ2 nº 57, 24/03/2004, p. 430)

02 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PESCA PREDATÓRIA. BAÍA DA BABITONGA. MAR TERRITORIAL. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.617/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV DA CF/88.

1. A baía da Babitonga pertence ao mar territorial (bem da União) pois é formada por uma reentrância na costa, enquadrando-se na delimitação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.617/93.

2. Compete aos Juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União (art. 109, IV, da CF/88).

3. Mantida competência da Justiça Federal.

(RSE Nº 2003.72.01.001412-0/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, 7ª T./TRF4, Unânime, julg. em 17/02/2004, DJ2 nº 42, 03/03/2004, p. 518)

03 - PENAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS. LEI Nº 8.974/95. UNIÃO. CTNBIO. PREPONDERÂNCIA.

1. A teor do art. 109, IV, da Constituição, a competência da Justiça Federal é firmada quando há interesse da União na demanda.

2. No caso dos autos, a imputação da prática do crime previsto no art. 13, inciso V, da Lei nº 8.974/95, deve ser julgada pela 1ª Vara Federal de Santo Ângelo/RS, tendo em vista a preponderância da União (CTNBio) nas questões referentes aos organismos geneticamente modificados (OGMs). Precedente desta Corte.

3. Recurso provido.

(RSE Nº 2000.71.05.002347-4/RS, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ª T./TRF4, Unânime, julg. em 18/02/de 2004, DJ2 nº 57, 24/03/2004, p. 618)

04 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO (CARTEIRA DE IDENTIDADE) EM CENTRO INTEGRADO DE FRONTEIRA SANTO TOMÉ/ARGENTINA – SÃO BORJA/BRASIL. NATUREZA BINACIONAL. COMPETÊNCIA FEDERAL.

1. Considerando que o crime de falsificação de documento público tem como objeto jurídico, a fé pública, a autenticidade do documento, o critério a ser adotado para aferir a competência nestes casos é a entidade que o expede, em sendo federal a competência será da Justiça Federal, em sendo municipal ou estadual a competência será da Justiça Estadual.

2. Na hipótese em tela, o uso do referido documento falso quando a ré passava no guichê de imigração da Gendarmeria Nacional da Argentina, tendo sido apresentado no Centro Unificado de Fronteira São Tomé/Argentina-São Borja/Brasil, de caráter binacional, integrado pela Polícia e Receita Federal tanto da Argentina como do Brasil, tem natureza federal, deslocando, portanto, a competência para a Justiça Federal.

(RSE Nº 2002.71.03.001003-3/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, 7ª T./TRF4, Unânime, julg. em 10/02/2004, DJ2 nº 42, 03/03/2004, p. 517)

05 - HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO TRABALHISTA PENDENTE DE JULGAMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS TRABALHISTA E PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. A instância trabalhista não repercute na penal, eis que elas são independentes.

2. É competente a Justiça Federal Comum para julgar as questões criminais, ainda que o inquérito policial tenha sido instaurado mediante solicitação de Juíza do Trabalho e que presente

questão prejudicial heterogênea de natureza trabalhista (art. 93, §1º do CPP).

3. Ordem denegada.

(HC Nº 2003.04.01.050731-1/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, 7ª T./TRF4, Maioria, julg. em 02/03/2004, DJ2 nº 52, 17/03/2004, p. 446)

06 - PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL DE ESTRANGEIRO. ARTIGO 184 DO CÓDIGO PENAL. DECRETOS NºS 75.699/75 E 76.906/75. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO V, DA CARTA MAGNA.

As convenções internacionais que tratam do direito de propriedade intelectual - das quais o Brasil é signatário - acabaram por incorporar as normas penais dos países contratantes relativas à matéria, não se distinguindo estas dos demais dispositivos originalmente previstos.

A interpretação de dispositivos constitucionais exige menor rigidez, pois neles predomina o elemento político, resultando maior mutabilidade nas relações e nos conceitos.

Recurso provido.

(RSE Nº 2002.71.07.005915-0/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 7ª T./TRF4, Unânime, julg. em 02/03/2004, DJ2 nº 47, 10/03/2004, p. 552)

07 - CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES

Expedida a guia de recolhimento do apenado, encaminhada ao Juízo da Vara de Execuções Penais, é deste a competência para apreciar a questão da possibilidade de o réu cumprir a pena em regime prisional mais benéfico, tendo em vista ser portador de doença grave, o qual aferirá a necessidade da adoção da medida excepcional.

(HC Nº 2004.04.01.000191-2/PR, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ª T./TRF4, Unânime, julg. em 10/03/2004, DJ2 nº 57, 24/03/2004, p. 617)

08 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. DÍVIDA DE VALOR. LEGITIMIDADE PARA COBRANÇA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.268/96. ART. 51 DO CP. PREQUESTIONAMENTO. ART. 5º, XL E XLVI, ALÍNEA “C” E ART. 129, INCISO I, DA CF/88.

1. Após a modificação do art. 51 do Código Penal pela Lei nº 9.268/96, transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, regida pelas normas que disciplinam a dívida ativa da Fazenda Pública. Assim, a legitimidade para sua cobrança é dos Procuradores da Fazenda.

2. Não houve retroação da lei penal nem mácula à pena de multa elencada no art. 5º, inciso XLVI, alínea “c”, considerada dívida de valor a partir de então. De igual forma não houve ofensa ao art. 129, inciso I da CF/88, porquanto a Lei nº 9.268/96 não faz nenhuma menção à legitimidade privativa para promover a ação penal pública.

(AGEPN Nº 2003.04.01.037295-8/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, 7ª T./TRF4, Unânime, julg. em 17/02/2004, DJ2 nº 42, 03/03/2004, p. 518)

ABRIL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - CONSÓRCIO - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO.

Consoante dispõem os artigos 1º, parágrafo único, inciso I, e 16 da Lei nº 7.492/86, consubstanciam crimes contra o sistema financeiro a formação e funcionamento de consórcio à margem de balizamento legal de instruções do Banco Central do Brasil. **COMPETÊNCIA - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO - FUNCIONAMENTO DE CONSÓRCIO.** À luz do artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal e do artigo 26 da Lei nº 7.492/86, a ação penal nos crimes contra o sistema financeiro é promovida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal. (HC Nº 83.729-8(245), Rel. o Exmo. Sr. Min. MARCO AURÉLIO, SANTA CATARINA, 1ªT./STF, Unânime, julg. em 10/02/2004, DJ1 nº 77, 23.04.2004, p. 25)

02 - Recurso Ordinário em habeas corpus. 2. Crime de estelionato. Falsificação de guias de recolhimento à DATAPREV. 3. Prejuízo à Previdência (IAPAS). Competência da Justiça Federal. 4. Inaplicabilidade do art. 34 da Lei 9.249/95. 5. Quanto às demais alegações, não se conhece do recurso, por não terem sido objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida, pelo improvimento.

(ROHC Nº 83.244-0 (272), Rel. o Exmo. Sr. Min. GILMAR MENDES, RIO DE JANEIRO, 2ªT./STF, Unânime, julg. em 09/03/2004, DJ1 nº 64, 02.04.2004, p. 27)

03 - DIREITO INSTRUMENTAL - ORGANICIDADE E DINÂMICA.

O Direito, especialmente o instrumental, é orgânico e dinâmico, somente sendo possível retornar a fase ultrapassada mediante autorização normativa. **REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - PROGRESSÃO - ATO DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES - NATUREZA.** O ato mediante o qual o juízo defere a progressão no regime de cumprimento da pena é judicial - artigos 112 e 194 -, desafiando agravo - artigo 197, todos da Lei de Execução Penal. Imutável ante o silêncio do Estado-acusador, descabe revê-lo e, potencializando o título judicial condenatório, suplantado em execução, indeferir, presente o enquadramento do crime na Lei nº 8.072/90, os benefícios tão caros à ressocialização do preso, que são a visita periódica à família e o trabalho extra-muros. Precedente: Habeas Corpus nº 79.385-1/SP, Primeira Turma, relator ministro Sepúlveda Pertence, decisão publicada no Diário da Justiça de 15 de outubro de 1999.

(HC Nº 83.911-8 (246), Rel. o Exmo. Sr. Min. MARCO AURÉLIO, RIO DE JANEIRO, 1ªT./STF, Unânime, julg. em 02/03/2004, DJ1 nº 77, 23.04.2004, p. 25)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Previdenciário

01 - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - É entendimento pacífico desta Corte a obrigatoriedade da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador rural autônomo.

2 - Precedentes (EResp 211.803/RS, REsp nºs 203.062/RS e 223.303/RS).

3 - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, reformando in totum o v. acórdão embargado, negar provimento ao Recurso Especial, restabelecendo-se a r. sentença monocrática, em todos os seus termos.

(EDI EM RESP Nº 207.984 – RS (2000/0018503-5), Rel. o Exmo. Sr. Min. JORGE SCARTEZZINI, 3ªS./STJ, Unânime, julg. em 10/03/2004, DJ1 nº 78, 26/04/2004, p. 145)

02 - PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP Nº 585.511–PB (2003/0151489-4), Rel. a Exma. Sra. Min. LAURITA VAZ, 5ª T./STJ, Unânime, julg. em 02/03/2004, DJ1 nº 65, 05/04/2004, p. 320)

03 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O cerne da controvérsia diz respeito à exigência de os sucessores do ex-titular do benefício solicitarem o benefício previdenciário, no âmbito judiciário, somente após prévia realização de inventário ou arrolamento ou se existe possibilidade de pleitear valores independentemente destes.

II - Conforme é consabido, assim preceitua o artigo 112 da Lei 8.213, verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." Este artigo encontra-se disposto na Seção VIII, sob o título Das Disposições Diversas Relativas às Prestações. Neste contexto, a interpretação deste artigo deve ser no sentido da

desnecessidade de realizar-se inventário ou arrolamento para os sucessores indicados pela Lei Civil, nos termos do mencionado artigo.

III - No âmbito do Poder Judiciário, não há como se proceder a uma restrição em prejuízo ao beneficiário que não existe na Lei. Da leitura do referido artigo, constata-se não haver exigência de se produzir um longo inventário ou arrolamento, mesmo porque, na maioria das vezes, não haverá bens a inventariar.

IV - In casu, não há que se cogitar de direito material. Se a interpretação caminhasse no entendimento de, sendo direito material, limitar-se, tão somente, sua aplicabilidade ao âmbito administrativo, o beneficiário teria, de muitas vezes, sentir-se obrigado a exaurir a via administrativa a fim de evitar um processo mais longo e demorado de inventário ou arrolamento, onde o único bem a ser considerado seria um módico benefício previdenciário.

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - Ademais, a principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. No caso específico, o artigo 112 da Lei 8.213/91 não se resume ao âmbito administrativo. Portanto, se não há restrição legal, não deve o intérprete fazê-lo.

VII - Não se pode exigir dos possíveis sucessores a abertura de inventário ou arrolamento de bens, pois tal interpretação traz prejuízos aos sucessores do ex-segurado já que, repita-se, têm eles de se submeter a um longo e demorado processo de inventário ou arrolamento para, ao final, receber tão somente um módico benefício previdenciário.

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(RESP Nº 462.314- CE (2002/0111502-3), Rel. o Exmo. Sr. Min. FELIX FISCHER, 5ª T./STJ, Maioria., julg. em 18/12/2003, DJ1 nº 74, 19/04/2004, p. 228.)

04 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DOS SEGURADOS AO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO - SUCESSÃO - HABILITAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1055 A 1062 DO C.P.C. - ART. 112 DA LEI 8.213/91 - INAPLICABILIDADE.

- Os créditos previdenciários submetidos ao crivo do Judiciário integram o patrimônio do segurado falecido, razão pela qual para seu levantamento, faz-se necessário a habilitação dos sucessores, consoante os artigos 1055 a 1062 do C.P.C.

- Inaplicabilidade do art. 112 da Lei 8.213/91, por tratar-se de dispositivo legal destinado aos procedimentos administrativos.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP Nº 498.921 – CE (2003/0020977-9), Rel. o Exmo. Sr. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª T./STJ, Unânime, julg. em 05/02/2004, DJ1 nº 78, 26/04/2004, p. 195/196)

05 - PREVIDENCIÁRIO – RURÍCOLA – SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO – SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

- A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

- No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls. 02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

- Recurso conhecido e desprovido.

(RESP Nº 352.013 – RJ (2001/0123860-7), Rel. o Exmo. Sr. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª T./STJ, Unânime, julg. em 05/02/2004, DJ1 nº 78, 26/04/2004, p. 191)

06 - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII)

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP Nº 597.140–SC (2003/0176619-3), Rel. a Exma. Sra. Min. LAURITA VAZ, 5ª T./STJ, Unânime, julg. em 02/03/2004, DJ1 nº 65, 05/04/2004, p. 321)

Execução Fiscal

01 - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA FIRMADA POR NORMAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO SIMULTANEUS PROCESSUS.

1. Patente a conexão entre as ações anulatória e executiva, impõe-se o julgamento conjunto de ambas as ações, tanto por medida de economia processual quanto por motivo de segurança jurídica, evitando-se assim desgaste processual desnecessário e decisões judiciais conflitantes. Precedentes.

2. Se por um lado é certo que a conexão ou a continência, por si sós, não têm o condão de modificar a competência atribuída pelas normas de organizações judiciárias, por tratar-se de competência absoluta; por outro, impossível não reconhecer, até mesmo por questão de bom-senso, que a ação anulatória e a de execução fiscal referentes ao mesmo débito devem ser apreciadas pelo mesmo juízo, na medida em que o resultado de uma terá influência direta sobre o da outra.

3. O fato de a Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo conferir ao Juízo do Setor das Execuções Fiscais da Fazenda Pública da Capital competência tão-somente para o julgamento das execuções fiscais e seus embargos não pode ser considerado óbice ao simultaneus processus, eis que as ações anulatórias, assim como os embargos, funcionam como oposição à ação de execução, tendo por escopo final o seu insucesso. Em face dessa identidade de finalidade, o juiz competente para julgar os embargos também o é para a ação que visa anular o título executivo.

4. Consoante demonstra o julgado proferido no Conflito de Competência nº 38.045/MA, em situações excepcionais, esta Corte tem admitido a utilização da ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo, como sucedânea dos embargos.

5. Recurso especial provido.

(RESP Nº 573.659 – SP (2003/0146593-2), Rel. o Exmo. Sr. Min. JOSÉ DELGADO, 1ªT./STJ, Unânime, julg. em 19/02/2004, DJ1 nº 74, 19/04/2004, p. 165)

02 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. ATOS DEPRECADOS POR JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL A OUTRO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.

1. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049), devendo-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e finalidade são idênticas às dos referidos embargos. Precedentes do STJ e do STF.

2. O juiz estadual que, nos termos do art. 1.213 do CPC, atua como deprecado em ação de execução fiscal movida por autarquia federal, o faz investido de jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, § 3º da Constituição, condição que mantém no processo e julgamento de ações acessórias, em que a autarquia figura como parte passiva, visando a desconstituir ato executivo praticado no cumprimento da carta precatória.

3. Assim, compete ao juízo estadual que, no exercício da competência federal delegada, promoveu a arrematação do bem, processar e julgar a ação anulatória desse ato executivo, ainda que nela figure como parte passiva a autarquia federal exeqüente.

4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito de Comarca de Canela (RS), o suscitado.

(CC Nº40.102 - RS (2003/0160220-5), Rel. o Exmo. Sr. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ªS./STJ, Unânime, julg. em 24/03/2004, Publicação: DJ1 nº 74, 19/04/2004, p. 148)

03 - RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA POSTERIOR À PENHORA DE BENS. MASSA. DIREITO AO PRODUTO DA ALIENAÇÃO DOS BENS. RESPEITO AOS CRÉDITOS PREFERENCIAIS (CRÉDITOS POR ACIDENTE DE TRABALHO E TRABALHISTAS). ARTS. 24, § 1º, e 102, § 1º, DA LEI DE FALÊNCIAS. ARTS. 186 E 187 DO CTN. PRECEDENTES.

Na hipótese em exame, a falência da executada foi decretada posteriormente à penhora de bens da falida em autos de execução fiscal. Dessa forma, deve-se prosseguir a execução até a alienação dos bens penhorados, quando entrará o produto da alienação para a massa, em respeito aos créditos preferenciais, quais sejam, os créditos decorrentes de acidente do trabalho e os trabalhistas (artigos 102, § 1º, da Lei de Falências, 186 e 187 do CTN). Satisfeitos tais créditos preferenciais, a exeqüente, por ter aparelhado execução fiscal, passará então a ter preferência perante os demais créditos, no que tange ao produto da execução fiscal.

"A Corte Especial consolidou entendimento no sentido de que a falência superveniente do devedor, por si só, não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. No entanto, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências (RESP 188.148/RS, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27/05/2002)" (Primeira Turma - ADREsp n. 421.994/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.10.2003).

Entendimento firmado pela egrégia Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 446.035/RS, da relatoria deste signatário, na assentada de 22.10.2003.

Recurso especial ao qual se nega provimento.

(RESP Nº 419.368 – SP (2002/0028547-8), Rel. o Exmo. Sr. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª T./STJ, Unânime, 25 /11/2003, DJ1 nº 69, 12/04/2004, p. 190)

04 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INTIMAÇÃO POR CARTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O CPC distingue a intimação feita "pessoalmente" da intimação "por carta registrada", não se podendo confundir uma com a outra.

2. A circunstância de não haver representante judicial da Fazenda Pública estabelecido na Comarca não legitima a inobservância do art. 25 da Lei nº 6.830/80 que exige a intimação pessoal da Fazenda Pública.

3. Recurso provido.

(RESP Nº 575.697 – SP (2003/0148386-5), Rel. o Exmo. Sr. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ªT./STJ, Unânime, julg. em 06/04/2004., DJ1 nº 74, 19/04/2004, p. 165.)

05 - EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA DE IMÓVEL SITUADO EM COMARCA DISTANTE. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. A execução visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade em que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução para atender seus direitos como credor.

2. Assiste ao credor o direito de recusar a nomeação à penhora de bens localizados em comarca diversa, no caso de haver bem penhorável situado no foro da execução.

3-A execução deve se realizar da forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC). Mas não se pode, sob essa alegação, prejudicar os interesses do credor.

4. Agravo regimental desprovido.

(AGRG NO RESP Nº 311.486 – MG (2001/0031763-4), Rel. a Exma. Sra. Min. DENISE ARRUDA, 1ªT./STJ, Unânime, julg. em 06/04/2004, DJ1 nº 78, 26/04/2004, p. 146)

06 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.

1. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade.

2. Agravo regimental desprovido.

(AGA Nº 561.854 – SP (2003/0194311-2), Rel. o Exmo. Sr. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ªT./STJ, Unânime, 06/04/2004, DJ1 nº 74, 19/04/2004, p. 164.)

07 - PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO.

1. Inexiste hipótese legal de suspender-se execução fiscal por futura possibilidade de compensação de um crédito oriundo de precatório.

2. Medida cautelar do art. 798 do CPC que se incompatibiliza com a Súmula 212/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(RESP Nº 470.238 – SP (2002/0126259-9), Rel. a Exma. Sra. Min. ELIANA CALMON, 2ª T./STJ, Unânime, julg. em 03/02/2004, DJ1 nº 69, 12/04/2004, p. 191/192)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA. ENVELOPE COM O EMBLEMA DA EMPRESA NACIONAL DE CORREIOS E TELÉGRAFOS CONTENDO QUATRO TALÕES DE CHEQUES. PROPRIETÁRIO DA

COISA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Hipótese em que um dos denunciados apropriou-se de coisa achada - envelope com o Emblema da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos -, cujo conteúdo consistia em quatro talões de cheques provenientes do Banco Itaú, de titularidade de uma correntista. Os referidos talões teriam sido distribuídos aos demais denunciados, que, juntamente com o primeiro, fizeram uso fraudulento dos mesmos.

II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao transportar os talonários, através do serviço de Sedex, agiu na qualidade de simples detentora da coisa. Assim, o verdadeiro possuidor da coisa perdida era a instituição bancária de onde provinham os talões, até porque os cheques ainda não haviam entrado na esfera de disponibilidade da correntista.

III. Não se evidencia lesão a serviços, bens ou interesses da União ou Entidades Federais.

IV. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Caçador-SC, o Suscitado.

(CC Nº 40.525 – SC (2003/0183691-0), Rel. o Exmo. Sr. Min. GILSON DIPP, 3ªS./STJ, Unânime, julg. em 10/03/2004, DJ1 nº 65, 05/04/2004, p. 201)

02 - RECURSO ESPECIAL. PENAL. COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A FLORA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

Esta Colenda Corte Superior de Justiça já decidiu que inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União(art.109 da CF), afasta-se a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento de crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora (CC 27.848/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19/02/2001).

A razão de ser de tal entendimento é que, em sendo a proteção ao meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, e inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais são de competência da Justiça Comum Estadual.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(RESP Nº 591.091-TO (2003/0169794-5), Rel. o Exmo. Sr. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª T./STJ, Unânime, julg. em 16 de março de 2004., DJ1 nº 74, 19/04/2004, p. 236)

03 - CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFRAUDAÇÃO DE PENHOR. LESÃO CONTRA O PROAGRO, PROGRAMA GERIDO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, NÃO CONFIGURADA. CRIME COMETIDO CONTRA O BANCO DO BRASIL, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚM. Nº 42/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

I. Conflito de competência instaurado em autos que versam sobre possível lesão ao PROAGRO, programa gerido pelo Banco Central do Brasil.

II. Conduta praticada exclusivamente em detrimento de bens do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, não configurando prejuízo contra a União.

III. Compete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento de crimes relativos à Sociedades de Economia Mista. Incidência da Súmula 42 desta Corte.

IV. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal de Balsas/MA, o Suscitado.

(CC Nº 40.709– MA (2003/0198851-6), Rel. o Exmo. Sr. Min. GILSON DIPP, 3ªS./STJ, Unânime, julg. em 10/03/2004, DJ1 nº 65, 05/04/2004, p. 201)

04 - CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARMA DE USO RESTRITO OU PROIBIDO E DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONTRABANDO NÃO-CARACTERIZADO. INOCORRÊNCIA DE LESÃO OU PERIGO DE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

I - O porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou proibido ou de origem estrangeira não enseja, por si só, a competência da justiça federal, ainda mais quando não caracterizada a conexão com os delitos de contrabando, descaminho ou tráfico internacional de entorpecentes

II - Não ocorre, em princípio, lesão ou perigo de lesão à integridade territorial, à Soberania Nacional, ao Regime Representativo e Democrático, à Federação, ao Estado de Direito, ou à pessoa do Chefe dos Poderes da União.

III - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Divisão de Processamento de Inquéritos - DIPO/SP.

(CC Nº40.393 - SP (2003/0176662-5), Rel. o Exmo. Sr. Min. GILSON DIPP, 3ªS./STJ, Unânime, julg. em 10/03/2004, DJ1 nº 74, 19/04/2004, p. 152)

05 - PROCESSO PENAL - CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - PRISÃO EM FLAGRANTE POR CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS – CUSTÓDIA EM PRESÍDIO ESTADUAL - ORDEM DE PRISÃO EMANADA DE AUTORIDADE FEDERAL - CUSTÓDIA, QUANTO A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA, AOS CUIDADOS DA UNIÃO - TORTURA - OMISSÃO QUANTO A SUA PRÁTICA - AGENTES PENITENCIÁRIOS ESTADUAIS - MORTE DO RÉU – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1 - A discussão competencial - como salientado pelo suscitante - surgiu em virtude da prática, entre os delitos, do crime de falsidade ideológica (art. 299, do CP) perpetrado contra ordem emanada do D. Juízo Federal, que determinou a imediata condução do ofendido ao Hospital Central Penitenciário, tendo o então Diretor daquele estabelecimento prisional declarado falsamente, no verso do alvará de soltura, que o preso já havia sido encaminhado, quando, na verdade, ele se encontrava agonizando na sala de triagem do Presídio. Entendeu o Suscitante que tal fato estaria conexo com os demais delitos, o que atrairia sua competência para o processo e julgamento do feito.

2 - Ora, tendo Chan Kim Chang sido preso em flagrante pelo cometimento do crime de evasão de divisas, cuja competência, incontroversamente, é federal, ex vi art. 109, IV, da Constituição Federal, a sua custódia estava a cargo da União que, através da Polícia Federal, efetuou o flagrante, cabendo-lhe zelar por sua integridade física. A sua condução para o Presídio Ary Franco somente se deu em razão da inexistência de estabelecimento de Custódia Federal no estado do Rio de Janeiro. Dessarte, todo o desenrolar do evento delituoso, conquanto tenha sido perpetrado por agentes públicos estaduais, estes se encontravam, no caso, agindo como auxiliares da Justiça Federal Criminal do Estado do Rio de Janeiro. A atividade, preponderante de regime administrativo de preservação e manutenção da integridade física de pessoas sob custódia do Estado é de natureza contínua, não podendo, pelo fato de inexistir Casa de Custódia Federal, deixar de ser observada.

3 - Outrossim, a imputação ao acusado Luiz Gustavo Matias Silva, então diretor do Presídio e sob as ordens de quem estavam os demais servidores denunciados, do crime de falsidade ideológica (art. 299, do CP) perpetrado contra ordem emanada do Juízo Federal, também corrobora a competência deste para o processo e julgamento do feito. Com efeito, havendo conexão desse delito, com os demais, fixa-se a competência da Justiça Federal. Aliás, é o que diz a Súmula 122, desta Corte.

4 - Conflito conhecido, porém desprovido, para declarar competente o D. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro/RJ, ora suscitante.

(CC Nº 40.666 – RJ (2003/0199920-7), Rel. o Exmo. Sr. Min. JORGE SCARTEZZINI, 3ªS./STJ, Unânime, julg. em 10/03/2004, DJ1 nº 78, 26/04/2004, p. 144)

06 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS. CRIMES PRATICADOS POR INDÍGENAS EM DEFESA DE SEU TERRITÓRIO. DIREITOS ÉTNICOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Os crimes foram praticados em razão de conflito pela posse de território indígena. Destarte, havendo disputa sobre direitos indígenas a competência será da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Mato Grosso/MT, ora suscitante.

(CC Nº 39.389 – MT (2003/0101829-0), Rel. a Exma. Sra. Min. LAURITA VAZ, 3ª S./STJ, Unânime, julg. em 10/03/2004, DJ1 nº 65, 05/04/2004, p. 200)

07 - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE EMPRESTA EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1 - Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo parquet em ataque a decisão do Juízo das Execuções que assegura ao condenado o direito de ser recolhido à prisão domiciliar à falta de estabelecimento adequado para o desconto da sanção corporal.

2 - Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar deferida, restaurar a decisão do magistrado de primeiro grau até o julgamento do agravo em execução.

(HC Nº 23.852–SP (2002/0096600-0), Rel. o Exmo. Sr. Min. PAULO GALLOTTI, 6ª T./STJ, unânime, julg. em 11/02/2003, DJ1 nº 65, 05/04/2004, p. 328/329)

08 - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL. MEDIDA DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVA. DURAÇÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se no curso da execução da pena privativa de liberdade sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental do condenado, o juiz poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança, a teor do disposto no art. 183, da Lei de Execuções Penais. A duração dessa medida substitutiva não pode ser superior ao tempo restante para cumprimento da reprimenda. Precedentes do STJ.

2. Assim, ao término do referido prazo, se o sentenciado, por suas condições mentais, não puder ser restituído ao convívio social, o juiz da execução o colocará à disposição do juízo cível competente para serem determinadas as medidas de proteção adequadas à sua enfermidade (art. 682, § 2.º, do Código de Processo Penal).

3. Ordem concedida.

(HC Nº 31.702–SP (2003/0205050-5), Rel. a Exma. Sra. Min. LAURITA VAZ, 5ª T./STJ, Unânime, julg. em 09/03/2004, DJ1 nº 65, 05/04/2004, p. 297)

09 - CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECRETO Nº 3.226/99. COMUTAÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL AO CRIME HEDIONDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. A comutação, espécie do gênero indulto, não pode ser concedida ao condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, ante a expressa vedação do art. 7º, inciso I, do Decreto 3.226/99.

II. Tratando-se de indulto parcial, devem ser observadas as restrições impostas ao instituto mais abrangente. Precedente.

III. Recurso conhecido e provido para cassar o benefício concedido.

(RESP Nº 595.865-RJ (2003/0172943-0), Rel. o Exmo. Sr. Min. GILSON DIPP, 5ª T./STJ, Unânime, julg. em 09 de março de 2004., DJ1 nº 74, 19/04/2004, p. 236)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

Suspensas as publicações dos processos que envolvem interesses do INSS.

Execução Fiscal

01 - EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DÉBITO COM VENCIMENTO AJUSTADO.

1. Havendo termo estabelecido para adimplemento do débito fiscal, o prazo para sua cobrança somente desencadeia-se a partir de cada vencimento, individualmente, pois o prazo estendido ao devedor para pagamento do débito, seja por liberalidade da Fazenda, seja por parcelamento da dívida, constituiu obstáculo intransponível para efeito de cobrança da dívida.

(AC Nº 2003.04.01.016403-1/PR, Rel. a Exma. Sra. Desa. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 03/03/2004, DJ2 nº 67, 07/04/2004, p. 221)

02 - EXECUÇÃO FISCAL. FIEL DEPOSITÁRIO. RECUSA INJUSTIFICADA.

1. O encargo de fiel depositário dos bens penhorados, nos casos de executivo fiscal, deve recair sobre o devedor, sob pena de inviabilizar-se as execuções perpetradas pelo FISCO.

2. Tal encargo somente pode ser afastado, quando houver a recusa devidamente justificada do devedor, e não apenas a intenção deliberada de dificultar a execução.

(AG Nº 2002.04.01.038941-3/RS, Rel. a Exma. Sra. Desa. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 03/03/2004, DJ2 nº 67, 07/04/2004, p. 237)

03 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ATO ILÍCITO. NECESSIDADE DE PROVA, A CARGO DO CREDOR, DE QUE HOUVE BENEFÍCIO DO CÔNJUGE. SÚMULA 215 DO STJ. RESGUARDO DA MEAÇÃO.

1. A meação só responde pela prática de atos ilícitos se restar provado, pelo credor, que houve benefício do cônjuge com o produto da infração à lei. Aplicação da Súmula nº 215 do STJ.

2. O fato de a embargante ter direito ao resguardo de sua meação não significa dizer que o bem é absolutamente impenhorável. Portanto, se o bem for levado à hasta pública, deverá haver a reserva de 50% do valor alcançado em favor da esposa do executado.

(AC Nº 1998.04.01.026014-9/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, 1ªT./TRF4, Maioria, julg. em 17/03/2004, DJ2 nº 71, 14/04/2004, p. 429)

04 - ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM SEU DOMICÍLIO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO.

1. Não tendo sido o devedor notificado para apresentar a documentação solicitada pelo Ministério do Trabalho em seu domicílio fiscal, nulo é o título que embasa a execução, pois restou comprometido o direito de defesa do contribuinte, ante o comprometimento das regras constitucionais da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AC Nº 2002.04.01.046813-1/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T./TRF4, Maioria, julg. em 09/03/2004, DJ2 nº80, 28/04/2004, p.673)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. DROGA LANÇADA DE INTERIOR DE AERONAVE EM TERRITÓRIO DE MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. CONTINÊNCIA. VIS ATRATIVA.

A regra do art. 109, IX, da Constituição Federal (“Aos juízes federais compete processar e julgar os crimes cometidos a bordo de navios e aeronaves...”) dever ser interpretada, em casos de tráfico ilícito de entorpecentes (crime permanente), com algum grau de razoabilidade, sob pena de se chegar a situações absurdas, como seria, por exemplo, a possibilidade de um réu condenado na Justiça Estadual pretender, em sede de revisão criminal, a anulação do julgado, por incompetência absoluta do juiz, sob a alegação de que a droga esteve, em algum momento, no interior de um avião.

A competência fixada no art. 27 da Lei nº 6.368/76 é de natureza relativa (Precedentes do STJ). Se, proposta a ação penal na Justiça Federal contra todos os réus, àquele eventualmente não citado não assiste o direito, quando comparece ao processo, de ver-se processado pela Justiça Estadual. Incidindo, na espécie, a regra do art. 77, I, do CPP, que cuida da continência, a competência federal já estaria fixada pela prevenção. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC Nº 2004.04.01.005843-0/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª T./TRF4, Unânime, julg. em 10/03/2004, DJ2 nº 71, 14/04/2004, p. 562)

02 - PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PRAMIL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA FEDERAL. CONTRABANDO SOB FORMA ESPECIALIZADA.

A orientação que vem presidindo os julgamentos da Turma nos delitos de contrabando, segundo a qual é possível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do tributo subtraído ao fisco seja inferior a R\$ 2.500,00, não pode ser aplicada para os casos de delitos que atentem contra a saúde pública, hipótese que não admite uma apreciação meramente econômica da lesão causada.

Os crimes que afetem a saúde pública não atraem, só por isso, a competência federal. A importação de remédio sem autorização do órgão de vigilância sanitária, no entanto, pode ser entendida como contrabando sob forma especializada.

Por opção legislativa (Lei nº 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP, passou a ser prevista em tipo penal próprio (art. 273 do CP), providência que não alterou, todavia, a competência federal para processamento e julgamento do feito.

(HC Nº 2004.04.01.012508-0/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª T./TRF4, Unânime, julg. em 31/03/2004, DJ2 nº 80, 28/04/2004, p. 739)

03 - PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A FAUNA.

A Lei nº 5.197/67 dispunha que “os animais silvestres são propriedade da União”. A partir dessa determinação, moldou-se a Súmula nº 91 do STJ (“competete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna” – DJ de 26.10.93). Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.605/98 (a qual não repetiu o preceito acima referido) voltou-se a discutir a quem cabia apreciar tais delitos.

Cancelada a Súmula nº 91, somente poderá a Justiça Federal processar e julgar crime contra a fauna quando houver lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

(ACR Nº 2002.72.00.003635-6/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ª T./TRF4, Unânime, 24/03/2004, DJ2 nº 80, 28/04/2004, p. 738)

04 - HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1) O arquivamento de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público Federal não obstaculiza a instauração de inquérito policial, incorrendo ofensa ao disposto no artigo 18 do CPP.

2) Competência da Justiça Federal nos termos do artigo 159, inciso VI, da CF.

3) Não configura constrangimento ilegal, passível de reparação por via de habeas corpus, a instauração de inquérito policial para apurar fato, em tese, típico, cuja inexistência deve ser demonstrada após encerrada a investigação.

(HC Nº 2004.04.01.005640-8/SC, Rel. a Exma. Sra. Desa. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 7ª T./TRF4, Unânime, julg. em 13/04/2004, DJ2 nº 80, 28/04/2004, p. 735)

05 - PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 63 DA LEI Nº 9.605/98. CONSTRUÇÃO DE CASA DE PRAIA NO FAROL DE SANTA MARTA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO OCORRIDA EM FERIADO PARA BURLAR A FISCALIZAÇÃO. REITERADOS AVISOS DA COMUNIDADE E DO PRÓPRIO PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE ATUA NA REGIÃO. DESCABIMENTO DA TESE DEFENSIVA DE AFASTAMENTO DO DOLO OU DE ERRO DE TIPO.

I. A construção de casa na beira de precipício junto à praia do Farol de Santa Marta/SC, em área de reconhecida preservação permanente, constitui-se no ilícito previsto no art. 63 da Lei nº 9.605/98.

II. Correta a incidente da agravante prevista no art. 15, II, "h" pois a construção foi feita às pressas, em meio a um feriadão, para dificultar a ação dos fiscais.

III. Descabida a tese defensiva de ocorrência de erro de tipo porquanto o réu foi reiteradamente avisado de que era vedada a obra pretendida pelo mesmo naquela região.

IV. Apelação não provida.

(ACR Nº 2003.04.01.040555-1/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ª T./TRF4, Unânime, julg. em 24/03/2004, DJ2 nº 71, 14/04/2004, p. 562)

06 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LEI Nº 10.684/03. PAGAMENTO DO DÉBITO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Não havendo prova do pagamento do débito, mas mera alegação de extinção dele por meio de compensação com créditos de terceiros, não há falar na extinção da punibilidade do recorrente com base na Lei nº 10.684/03.

2. A extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito com fundamento no § 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, ao contrário da mera suspensão da pretensão punitiva prevista no caput do citado dispositivo, é passível de reconhecimento mesmo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Hipótese, entretanto, na qual referido pagamento não restou demonstrado.

3. Agravo improvido.

(AGEPN Nº 2003.04.01.040612-9/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA, 7ª T./TRF4, Unânime, julg. em 06/04/2004, DJ2 nº 80, 28/04/2004, p. 731)

07 - HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DO PRESO.

Mesmo sendo o agravo o recurso adequado para atacar as decisões dos Juízes quanto à transferência ou indicação de local para cumprimento da pena, é cabível o uso de habeas corpus dada a possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente.

Não constitui direito do preso a sua transferência para estabelecimento situado em outra unidade da federação, onde possui mulher e filhos, cabendo ao Juízo da Vara da Execuções Penais avaliar a conveniência da medida.

As circunstâncias em cada caso concreto é que devem justificar a autorização do Juízo competente, para que a execução assim proceda.

Para concedê-la ou recusá-la, o juiz deve levar em conta não apenas as conveniências pessoais e familiares do preso, mas, também, as da administração pública, sobretudo quanto relacionadas com o efetivo cumprimento da pena.(jurisprudência).

(MS Nº 2004.04.01.005092-3/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ª T./TRF4, Unânime, julg. em 31/03/2004, DJ2 nº 80, 28/04/2004, p. 739)

08 - PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENAS PECUNIÁRIAS. PARCELAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO. PARCELAS SUJEITAS À REVISÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. A prestação pecuniária deve levar em conta a capacidade econômico - financeira do executado, inclusive permitindo-se-lhe o pagamento parcelado da pena de multa e da prestação pecuniária, esta última por aplicação analógica do art. 50 do Código Penal. 2. O executado deverá dispor de bens pessoais para satisfazer a dívida pecuniária imposta, respeitada a respectiva meação. 3. O valor das parcelas estará sujeito à revisão pelo Juízo da Execução sempre que houver alteração da situação econômico – financeira do executado, que, para tanto, se comprometerá a proceder à entrega de cópia da declaração anual de imposto de renda no juízo responsável pelo cumprimento da pena imposta.

(AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 2003.71.07.012359-1/RS, Rel. a Exma. Sra. Desa. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 7ª T./TRF4, Maioria, julg. em 30/03/2004, DJ2 nº 71, 14/04/2004, p. 560)

09 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ADIMPLEMENTO DAS PENAS MAIS RECENTES SOMENTE AO FINAL DO PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO PELAS CONDENAÇÕES ANTERIORES. DESCABIMENTO.

Nada obstante a unificação das penas, sobrevindo nova condenação, não é razoável admitir-se o condicionamento do início do cumprimento das penas impostas ao réu em sua mais recente condenação – pena de multa, prestação pecuniária e custas processuais -, ao término do parcelamento dos débitos decorrentes das anteriores condenações, já unificadas.

Agravo em Execução Penal provido.

(AGEPN Nº 2003.71.07.012500-9/RS, Rel. a Exma. Sra. Desa. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 7ª T./TRF4, Unânime, julg. em 30/03/2004, DJ2 nº 71, 14/04/2004, p. 559)